



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -
FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

INGRID FIAUX GONÇALVES

**DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO A LUZ DO ENTENDIMENTO PÁTRIO: UMA ANÁLISE
DA (IN)EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF**

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020**

INGRID FIAUX GONÇALVES

**DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO A LUZ DO ENTENDIMENTO PÁTRIO: UMA ANÁLISE
DA (IN)EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º Semestre

FICHA C A T A L O G R Á F I C A

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
44/2020

G635p Gonçalves, Ingrid Fiaux

Da possível aplicabilidade do habeas corpus coletivo à luz do entendimento pátrio: uma análise da (IN) existência dos requisitos fixados pelo STF / Ingrid Fiaux Gonçalves. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
89 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.79-89.

1. HABEAS CORPUS COLETIVO 2. LIBERDADE 3. STF I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II.Título.

CDD 347.81077

INGRID FIAUX GONÇALVES

**DA POSSÍVEL APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO A LUZ DO ENTENDIMENTO PÁTRIO: UMA ANÁLISE
DA (IN)EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

A Deus, por nunca deixar eu desistir dos meus sonhos. Aos meus pais, por me apoiarem e me incentivarem sempre. À minha madrinha por ser uma segunda mãe para mim.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu vida, saúde e sempre está comigo me protegendo, me abençoando, me encorajando e dando força em tudo. Sou muito grata por tantas bênçãos.

Aos meus pais, por serem os melhores pais que um filho poderia ter. Obrigada por todo apoio, amor, carinho e incentivo, vocês são meus maiores e melhores orientadores na minha vida.

À minha madrinha por ser uma segunda mãe para mim. Obrigada por me incentivar e sempre me ajudar nas minhas decisões. Você é minha inspiração.

Ao meu professor e orientador, Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, por toda paciência na orientação do meu TCC e por me ajudar nessa trajetória.

“O homem é livre; mas ele encontra a lei na sua própria liberdade” (Simone de Beauvoir).

GONÇALVES, Ingrid Fiaux. **Da possível aplicabilidade do habeas corpus coletivo a luz do entendimento pátrio:** Uma análise da (in)existência dos requisitos fixados pelo STF. 89f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O escopo do presente trabalho é estudar sobre o instituto do *habeas corpus* e o seu cabimento coletivo. Para isso, primeiramente busca analisar comparativamente os requisitos autorizadores utilizados para conceder ou não o *habeas corpus* coletivo em situações iguais ou distintas. Ato contínuo, se adentra na questão da problemática, que é: Quais são os requisitos autorizadores do *habeas corpus* coletivo no Direito Brasileiro? Justifica-se a escolha da temática do *habeas corpus* coletivo pelo fato de ser uma matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, o que, evidentemente, gera incertezas em toda a conjuntura do Direito. Em tempos de incerteza e demasiadas injustiças sociais, a modalidade coletiva do remédio de salvaguarda da liberdade individual vem para brecar as arbitrariedades praticadas por autoridades coatoras em face de certa coletividade. Portanto, o fundamento primoroso da escolha desta temática é a possibilidade de investigar as principais nuances do HC coletivo e sua imensa importância no que diz respeito às liberdades individuais. Portanto, ao passo em que o HC assume protagonismo na esfera jurídica nacional, a proteção das liberdades individuais também tem sua importância dilatada. Logo, mesmo que passe pelo crivo do STF, por ser uma matéria nova, o HC coletivo não tem sua delimitação estrita, gerando inseguranças jurídicas que serão sanadas com o tempo, o saneamento e a lapidação do referido remédio constitucional.

Palavras-chaves: *Habeas Corpus* Coletivo, Liberdade, STF.

GONÇALVES, Ingrid Fiaux. **The possible applicability of collective habeas corpus in the light of the national understanding:** An analysis of the (in)existence of the requirements set by the STF. 89p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The scope of this work is to study the habeas corpus institute and its collective role. For this, it first seeks to analyze comparatively the authorizing requirements used to grant or not to grant collective habeas corpus in the same or different situations. Continuous act, it enters the issue of the problem, which is: What are the authorizing requirements of the collective habeas corpus in Brazilian Law? The choice of the collective habeas corpus theme is justified by the fact that it is a relatively new matter in the legal system, which, of course, generates uncertainties in the entire conjuncture of law. In times of uncertainty and too many social injustices, the collective modality of the remedy for safeguarding individual freedom comes to stop the arbitrariness practiced by authorities in the face of a certain collectivity. Therefore, the exquisite foundation for choosing this theme is the possibility of investigating the main nuances of collective HC and its immense importance with regard to individual freedoms. Therefore, while the HC takes a leading role in the national legal sphere, the protection of individual freedoms also has an expanded importance. Therefore, even though it passes through the sift of the STF, as it is a new matter, the collective HC does not have its strict delimitation, generating legal insecurities that will be remedied over time, the sanitation and the polishing of the referred constitutional remedy.

Keywords: Collective *Habeas Corpus*, Freedom, STF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

s.d - Sem data

s.p - Sem página

CF - Constituição Federal

HC - *habeas corpus*

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PAUTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TENSÕES HISTÓRICAS.....	15
1.1 A Primeira Dimensão dos Direitos Humanos: Direitos Cíveis e Políticos	22
1.2 A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos: Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.....	27
1.3 A Terceira Dimensão dos Direitos Humanos: Direitos Transindividuais.....	32
2 O HABEAS CORPUS EM PAUTA: DA ORIGEM AO STATUS DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL HERÓICO	37
2.1 As primeiras previsões do habeas corpus: da <i>Magna Charta Libertatum</i> ao <i>Habeas Corpus Act</i>	41
2.2 O Habeas Corpus no ordenamento brasileiro: uma revisitação histórica...	46
2.3 O Habeas Corpus na Constituição Federal: o remédio heroico para salvaguarda do direito de locomoção	51
3 HABEAS CORPUS COLETIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	57
3.1 Habeas Corpus Coletivo em delimitação.....	62
3.2 O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do (des)cabimento do habeas corpus coletivo.....	67
3.3 Uma zona de insegurança jurídica: a ausência de requisitos objetivos para a concessão do habeas corpus coletivo.....	72
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS.....	80

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste estudo é, portanto, analisar comparativamente os requisitos autorizadores utilizados para conceder ou não o *habeas corpus* coletivo em situações iguais ou distintas. Assim como, nos objetivos específicos que irá ser examinado a parte histórica do *habeas corpus*, caracterizado sobre os requisitos para concessão ou não concessão do *habeas corpus* coletivo e ainda, coletado as jurisprudências do STF sobre o tema.

Quanto a problemática, surge uma indagação que no caso é: Quais são os requisitos autorizadores do *habeas corpus* coletivo no Direito Brasileiro? Em relação a hipótese, veio a seguinte hipótese: O STF, apesar de ter reconhecido o instituto do *habeas corpus* coletivo, ainda, não fixou os requisitos para sua concessão, ou seja, verifica-se uma ausência do estabelecimento de critérios, nos quais existem julgamentos muitos distintos em situações jurídicas com certas similaridades.

De início, o presente trabalho busca demonstrar a importância do remédio constitucional denominado *habeas corpus* na esfera coletiva. É importante ressaltar que tal instituto, na esfera individual, está expressamente descrito no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto em relação ao âmbito coletivo não há previsão expressa que possa ser utilizada como fundamento legal. Porém os Tribunais Superiores já possuem julgados de *habeas corpus* coletivos que foram concedidos com argumentos que servem de base para o presente trabalho.

Pela reflexão do presente assunto, podemos notar a relevância do tema, que afeta o cidadão e um de seus bens jurídicos mais protegidos: A liberdade de locomoção. Deve ser considerado que, além de contribuir para a compatibilidade do ordenamento jurídico, traz vários conhecimentos importantes para auxiliar os operadores da lei.

Assim, no decurso do presente estudo, será explicado com mais detalhe sobre o remédio constitucional *habeas corpus* com enfoque no âmbito coletivo. Para tanto, será observada a possibilidade de aplicabilidade do *habeas corpus* coletivo a luz do entendimento pátrio, que será feita uma análise da (in)existência dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, nos seus julgados.

Este trabalho tenta discutir a possibilidade de uso do *habeas corpus* e a compatibilidade deste instrumento com o sistema jurídico nacional, orientado por determinados julgados do Supremo Tribunal Federal. Procura-se também, tentar usar o *habeas corpus* como uma ferramenta para garantir a liberdade de locomoção para um gerenciamento coletivo incerto.

Além disso, considerando que o assunto foi discutido no Supremo Tribunal Federal, o assunto se mostrou atualizado. Portanto, ao analisar as instituições do *habeas corpus*, é necessário proteger os direitos e garantias básicas das pessoas, tanto na forma individual, quanto na coletiva.

Levando-se em consideração a temática que será discutida, é possível perceber que existem argumentos dos julgados que embasam a concessão ou negativa do *habeas corpus* coletivo, podendo notar, portanto que existe a necessidade de aprofundar o estudo e abordar de forma mais ampla o assunto, tendo em vista a resposta do desse questionamento da possível aplicabilidade do *habeas corpus* coletivo.

O *habeas corpus* coletivo divide-se em sua constitucionalidade opiniões divergentes, principalmente no Supremo Tribunal Federal. A divergência de opiniões se deve à falta de disposições legais do instituto, o que pode levar a diferenças e inconsistências em alguns casos, uma vez que, o *habeas corpus* no âmbito coletivo está se tornando um dos institutos mais populares no judiciário.

Nesse contexto, o assunto será dividido em três capítulos. O primeiro será exposto em relação à evolução dos direitos humanos em pauta, em que será feita uma análise a partir das tensões históricas e serão abordadas as três dimensões dos direitos humanos. Sendo a primeira dimensão conceituados os direitos à liberdade, em relação aos direitos civis e políticos. Já na segunda dimensão será sobre os direitos sociais, econômicos e culturais e por fim, na terceira dimensão serão apontados os direitos transindividuais.

Em relação ao segundo capítulo, buscou-se conceituar e definir o *habeas corpus* em pauta: da origem ao status de remédio constitucional heroico, nesse sentido, será abordado sobre as primeiras previsões do *habeas corpus*: da *magna charta libertatum* ao *habeas corpus act*. Dessa forma, será feito uma revisitação histórica sobre o *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro. Para concluir a última seção, será analisado o *habeas corpus* na constituição

federal, em que será apontado como o remédio heroico para salvaguarda do direito de locomoção.

Já o terceiro capítulo tratará de uma abordagem objetiva a respeito do *habeas corpus* no âmbito coletivo, trazendo uma análise à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que se buscará demonstrar a fundamentação dessa corte que delimitou o *habeas corpus* coletivo. Ainda no mesmo capítulo será exposto sobre o entendimento do supremo tribunal federal acerca do (des)cabimento do *habeas corpus* coletivo, expondo assim, que existe uma zona de insegurança jurídica, no qual cria uma ausência de requisitos objetivos para a concessão do *habeas corpus* coletivo.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PAUTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TENSÕES HISTÓRICAS

Os direitos humanos são os direitos fundamentais de todos os seres humanos, e não estão sujeitos a qualquer tipo de discriminação de nenhuma espécie, seja baseada em raça, cor, sexo, idioma, nacionalidade ou outro motivo. Aludidos direitos podem ser civis ou políticos, como direito à vida, a igualdade diante da lei e a liberdade de expressão. Também podem ser direitos econômicos, sociais e culturais, como exemplo, o direito ao trabalho e o direito à educação. Além disso, podem ser coletivos como o direito ao desenvolvimento saudável (RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.).

É possível perceber que a civilização humana passou por muitos estágios evolutivos e por todos os períodos até os atuais foram desenvolvidas características próprias com aspectos negativos e positivos em cada etapa dessa evolução. Os desenvolvimentos científicos, tecnológicos, políticos, econômicos, sociais e jurídicos contribuíram para a garantia dos direitos fundamentais e com isso foi possível maior respeito na convivência das relações em sociedade. Todo esse processo foi lento, mas sua construção se deu de forma gradativa e progressiva (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, s.p.).

Nesse contexto, os direitos fundamentais não foram reconhecidos ou estabelecidos de uma só vez, mas sim baseados conforme a necessidade e a própria experiência humana no convívio social. Com isso, é de fundamental importância levar em consideração o entendimento do significado atual da garantia dos direitos e como eles foram observados nos últimos tempos para eliminar erros e aumentar as taxas de sucesso na atualidade (SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, s.p.).

Em toda a história, o conceito de direitos humanos se tornou cada vez mais relevante, tendo em vista seus princípios e pressupostos como essenciais na proteção da dignidade de todas as pessoas. Assim, a expressão “Direitos Humanos” é considerada uma espécie de Direitos garantidos, que já recebeu a nomenclatura de “direitos do homem” e, posteriormente, “Direitos Humanos” (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Nesse sentido, é de suma importância observar a diferença existente entre direitos humanos e direitos fundamentais. Quanto aos direitos humanos, podemos relacionar o seu conceito ao simples fato do nascimento do ser humano. Já com relação aos direitos fundamentais, é considerada uma espécie do gênero direitos humanos, tendo sido positivado no ordenamento jurídico e na Constituição Federal diante de determinado momento histórico, político, cultural e social da nação (SANTOS, 2008, p. 277-284 *apud* CARVALHO, 2017, s.p.).

Para Mathias, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é conceituada da seguinte forma:

O termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos internacionais por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem internacional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (MATHIAS, 2006, s.p. *apud* CARVALHO, 2017, s.p.).

Na percepção de Herkenhoff (1994, p. 30 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.), os direitos humanos são “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente”. Para Flavia Piovesan (2006, p. 18 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.), o conceito de direitos humanos possui uma universalidade, pois é suficiente para se tornar uma pessoa com direitos. Portanto, os seres humanos são considerados pessoas morais e essenciais com a singularidade e dignidade da existência. (PIOVESAN, 2006, p. 18 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.)

Os direitos fundamentais possuem várias características elencadas na doutrina constitucionalista e servem para diferenciar os direitos humanos. Dessa forma diante de importantes discussões jurídicas e jurisprudenciais, é possível destacar os principais atributos, que são: historicidade; vedação ao retrocesso; inalienabilidade; imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, efetividade (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Nesse contexto, merecem destaque três características relevantes para a garantia dos direitos fundamentais. A primeira é a historicidade que demonstra

a forma em que os direitos humanos foram elaborados pouco a pouco e foi se ampliando no decorrer da história. (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.)

Já a segunda é a vedação ao retrocesso, em que a conquista dos direitos fundamentais não pode sofrer retrocesso de qualquer espécie que retire direitos já adquiridos. Por último, a universalidade que visa assegurar que os direitos humanos tenham uma abrangência a todas as pessoas indistintamente, não importando a nacionalidade, a cor, a religião ou qualquer outro atributo (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Essas características dos direitos humanos são de grande importância, como forma de estabelecer parâmetros para melhor organização da sociedade e ainda evitar a intervenção do Estado na esfera privada, não interferindo no âmbito pessoal e, assim, respeitando a dignidade da pessoa humana (SAMPAIO, 2017, s.p.). Para discorrer sobre o processo histórico da evolução dos direitos humanos, é de suma importância iniciar pelos direitos mais antigos que foram reconhecidos em épocas passadas. Sendo um importante momento, a fase denominada de Período Axial, no qual o filósofo alemão Karl Jaspers (2002, p. 163 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.), apontou em uma breve análise sobre o nascimento espiritual do ser humano, afirmando que tal período,

(...) se situaria no ponto de nascimento espiritual do homem, onde se realizou de maneira convincente, tanto para o Ocidente como para a Ásia e para toda a humanidade em geral, para além dos diversos credos particulares, o mais rico desabrochar do ser humano; estaria onde esse desabrochar da qualidade humana, sem se impor como uma evidência empírica; seria, não obstante, admitido de acordo com um exame dos dados concretos; ter-se-ia encontrado para todos os povos um quadro comum, permitindo a cada um melhor compreender sua realidade histórica. Ora este eixo da história nos parece situar-se entre 500 a.C. no desenvolvimento espiritual que aconteceu entre 800 e 200 anos antes de nossa era. É aí que se distingue a mais marcante censura na história. É então que surgiu o homem com o qual convivemos ainda hoje. Chamamos breve essa época de período axial (JASPERS, 2002, p. 163 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Desde esse período, considera-se que as pessoas têm liberdade apenas porque os seres humanos têm igualdade básica e múltiplas diferenças de gênero, raça/etnia, religião e costumes sociais. Essas novas visões da humanidade foram atribuídas a várias conquistas realizadas durante esse

período. Nesse contexto histórico, pode-se citar também os direitos humanos na idade média, idade moderna e idade contemporânea (COSTA, 2015, s.p.).

A origem dos direitos humanos na Idade Média se deu a partir das famílias dos que lutaram contra as invasões dos bárbaros e que buscavam o seu fundamento no direito natural para garantir seus privilégios. Dessa maneira nasceu uma aristocracia que também partilhava do Poder real. Há uma relevante importância nesse período, tendo em vista que foi um momento de confrontos temporais em que promoveu fortes revisões de valores imediatos e permanentes reconhecidos como objetivos espirituais no final da idade média. Nesse mesmo período surgiu a burguesia como uma nova realidade para a questão dos direitos humanos (GENEVOIS, s.d., s.p.). Conforme Fábio Konder Comparato:

Toda a Alta Idade Média foi marcada pelo esfacelamento do poder político e econômico, com a instauração do feudalismo. A partir do século XI, porém, assiste-se a um movimento de reconstrução da unidade política perdida. Duas cabeças reinantes, o imperador carolíngio e o papa, passaram a disputar asperamente a hegemonia suprema sobre o território europeu. Ao mesmo tempo, os reis, até então considerados nobres de condição mais elevada que os outros (*primi inter pares*), reivindicaram para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero (COMPARATO, 2005, p. 44 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Nessa época foram construídos vários documentos que ajudavam para a efetivação dos direitos humanos, porém esses documentos não eram cartas de independência e sim contratos feudais, nos quais o rei prometia respeitar todos os direitos de seus súditos. Portanto, Comparato (2005, p. 40) acrescentou que esses documentos não declaravam os direitos humanos, mas sim direitos de testamentos (COMPARATO, 2005, p. 40 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Cabe salientar que o maior destaque, nesse período, relacionado aos direitos humanos, é o surgimento da *Magna Charta Libertatum* (Magna Carta), de 15 de junho de 1215, outorgada por João Sem Terra, na Inglaterra, na qual proibia o exercício do poder absoluto. O surgimento deste diploma é o fim da disputa existente entre o rei João Sem Terra e o Papa Inocêncio III, que gerou um conflito entre a monarquia e a Igreja (MATOS, 2015, s.p.).

A Magna Carta também trouxe a proteção de direitos que não existiam na história, como a existência do instituto do *habeas corpus*, direitos de propriedade

e procedimentos legais adequados, mas os tempos antigos e medievais não forneciam proteção competente aos direitos humanos (MATOS, 2015, s.p.). No final da Idade Média, precisamente no século XIII, São Tomás de Aquino discutiu diretamente sobre as questões dos direitos humanos, seguindo a ideia de Aristóteles e dotou sua filosofia de visões cristãs. O fundamento de São Tomás é o teológico, logo, os seres humanos têm direitos naturais e devem ser respeitados, uma vez que os direitos naturais foram dados por Deus e, a partir disso, desenvolveu uma linha teórica e política completa (GENEVOIS, s.d., s.p.).

As garantias e liberdades individuais foram segmentadas, a partir de meados do século XIII, na Idade Moderna, com o surgimento de novas ideias na Europa. Esse momento foi denominado Humanismo, em que as pessoas criavam a utopia de que viviam em um mundo onde havia liberdade de pensamento. Com isso, o Direito natural deixou de seguir as bases teológicas e passou exercer uma concepção racionalista, apontando-se assim para Roma (CAVALCANTE, 2018, s.p.).

Assim, Siqueira e Piccirillo afirmam que: “A descentralização política, o predomínio do magistério da Igreja Católica, o estilo de vida feudal, que caracterizaram a idade média, deixam progressivamente de existir, dando azo para a criação de uma nova sociedade, a moderna” (SIQUEIRA; PICCIRILLO, s.d., s.p. *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.). Dessa forma, Martínez diz que:

Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo à centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto uma mundialização da cultura (MARTÍNEZ, 1999, p. 115-127 *apud* SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

No entanto, deve-se salientar que esse período é de vital importância para a sociedade e, portanto, são fornecidas quatro diretrizes principais para os direitos humanos, a saber: A Petição de Direitos de 1628; o *Habeas Corpus Act*

e 1679; a Declaração de Direitos de 1689; e, por fim, a Declaração da Virgínia em 1776 (SOUZA; GRANJA, 2013, s.p.).

Por fim, na Idade Contemporânea, a Revolução Francesa apresentou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que é a pedra de toque do constitucionalismo moderno. Após analisar este importante documento, Flávia Piovesan constatou que: a) a Constituição nacional incorpora as disposições em direitos humanos da Declaração; b) as resoluções das Nações Unidas mencionam frequentemente que todos os países cumprem a Declaração Universal; c) decisões emitidas por tribunal nacional referem-se à Declaração Universal como fonte de direito (SAMPAIO, 2017, s.p.).

Após a Segunda Guerra Mundial, na Idade Contemporânea, com a efetivação da universalidade e do poder global, as fraquezas dos direitos naturais universais foram combinadas com leis nacionais ativas para encontrar métodos mais eficazes e efetivos, expressado politicamente. O ponto de partida desse novo sistema histórico vem dos desastres morais, políticos e legais da barbárie e do totalitarismo político, razão pela qual essa experiência aparece em vários memorandos explicativos dos diplomas contemporâneos de direitos humanos (MENKE; POLLMANN, 2007, p. 16-20 *apud* VENTURI, 2017, s.p.).

O atributo da historicidade em si parece eliminar a dedicação das pessoas aos direitos humanos contemporâneos como o conceito de teologia cristã. A expressão filosófica individualista que herda a teologia e a continua suspeita de que a abstração metafísica é inseparável do conceito rígido de direito natural (VENTURI, 2017, s.p.).

Em tempos em que o totalitarismo está em todas as partes, por governos, organizações e indivíduos, dessa natureza eliminam os direitos humanos, é necessário redesenhar a situação dos direitos humanos e restaurar sua hermenêutica útil, dogmática, técnica e moderna na contemporaneidade. Principalmente, é necessário retornar aos direitos humanos sua história esquecida, mutilada, fragmentada, bem como as mudanças que ocorreram em torno desse sentimento de desastre (VENTURI, 2017, s.p.).

Já a evolução dos direitos humanos, no Brasil, está intimamente relacionada as histórias das Constituições Brasileiras. Na Constituição de 1824, garantiu o direito à liberdade, no entanto, muitos poderes estavam concentrados nas mãos do imperador. Devido à dissolução em massa, foi rejeitado como um

todo. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos contidos na Constituição baseou-se na liberdade, segurança pessoal e propriedade (NONATO, 2020, s.p.).

A Constituição de 1891 foi a primeira Constituição Republicana e, garantiu a eleição direta de representantes da República, senadores, presidente e vice-presidente, mas impediu mendigos, analfabetos e religiosos de exercerem esses direitos políticos (NONATO, 2020, s.p.). A força do poder econômico era centralizada nas mãos dos fazendeiros, o que permitiu manipular a camada mais vulnerável e de baixo poder econômico. Já com o advento da Revolução de 1930, ficaram evidentes os desrespeitos aos direitos humanos que só veio a ser recuperados com a constituição de 1934, onde teve sua redação voltada para o regime democrático. Já em 1937, com o início do Estado Novo, os direitos humanos ainda eram inexpressivos, tendo essa situação só revertida em 1946, com a nova Constituição, que durou até o ano de 1967, com retrocessos e restrições a direitos durante o Regime Militar (NONATO, 2020, s.p.).

O Regime Militar foi um período turbulento na garantia dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros, pois para garantir a ordem do País foram violados direitos fundamentais como, por exemplo: a liberdade de expressão, a liberdade das pessoas e a dignidade da pessoa humana. Nessa época, da Ditadura Militar, houve uma tensão histórica que rompeu com os direitos básicos do ser humano (RANGEL; SANCHEZ, s.d., p. 04).

Com o fim do Regime Militar, a nossa Constituição Cidadã de 1988 foi promulgada e está vigorando até os dias de hoje, no qual, houve também uma tensão histórica, onde foi retomado nossos direitos humanos (NONATO, 2020, s.p.). o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) (BRASIL, 1988).

O Brasil é um país com grave desigualdade social, oportunidades educacionais limitadas, saúde pública ineficiente, violência institucionalizada, irracionalidade no desenvolvimento de recursos naturais, corrupção, falta de transparência e abuso de poder, entre outros, que são apenas alguns problemas

enfrentados por nós brasileiros, atingindo, assim, os direitos humanos (NONATO, 2020, s.p.).

Dessa forma, após uma breve análise da evolução da história dos direitos humanos, é possível aprofundar no estudo sobre as gerações ou dimensões destes direitos (SOVERAL, s.d., p. 5), que será explicado com mais detalhes nas próximas seções.

1.1 A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Antes de aprofundarmos sobre a primeira dimensão dos direitos humanos, é necessário trazer conhecimento acerca da importância da Declaração de Independência dos EUA e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Francês. É importante salientar que a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776, é um documento que tem um valor histórico incomparável e foi o resultado da luta entre as colônias norte-americanas e o despotismo predominante na época, sendo fundamental para a evolução dos princípios democráticos. De fato, tal Declaração enfatiza a restrição do poder estatal e a afirmação da liberdade individual (SILVA, 2013, s.p.).

Nestas condições, Boaventura, citando Aléxis Tocqueville, alega que “na América, é a religião que leva às luzes; é a observância das leis divinas que conduz o homem à liberdade, existia a combinação maravilhosa do espírito de religião ao espírito de liberdade” (BOAVENTURA, 2011, p. 62). Logo, o ideal libertário que a declaração de independência estadunidense detém é reflexo de uma construção histórica que, assim como a doutrina do Destino Manifesto, lhes remete à predestinação divina pela liberdade e pelas conquistas (BOAVENTURA, 2011, p. 62).

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi promulgada em 26 de agosto de 1789 e está diretamente ligada à Revolução Francesa, no qual proporcionou maior abrangência às liberdades individuais e tornou-se a base da construção dos direitos humanos atualmente. No entanto, os maiores impactos

dos eventos históricos nesse ramo do Direito Internacional ocorreram nos anos de 1914 e 1948, quando o mundo percebeu as terríveis atrocidades da 1ª e 2ª Guerra Mundial (NOVO, 2018, s.p.). Neste sentido, o preâmbulo da Declaração de direitos do homem e do cidadão diz que:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral (FRANÇA, 1789, s.p.).

Os direitos da primeira dimensão se referem às liberdades negativas clássicas, que realçam o princípio da liberdade e configura os direitos civis e políticos. Esses direitos apareceram no final do século XVIII e, representam a resposta dos países livres ao despotismo, e foram destacados no século XIX, correspondendo à época inaugural do constitucionalismo ocidental (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Tais direitos são resultados das revoluções liberais na França e nos Estados Unidos, nas quais a burguesia exigia o respeito pela liberdade individual, restringindo assim o poder absoluto do Estado. Além disso, o direito do Estado à resistência é o direito de enfatizar a clara separação entre o Estado e a sociedade. Em resumo, as entidades estatais exigiam isenções e não benefícios e, portanto, possuía uma personalidade negativa, tendo como titular o indivíduo (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.). Nas palavras de Sarmiento:

Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o 'jardim e a

praça'. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o 'homem civil' precederia o 'homem político' e o 'burguês' estaria antes do 'cidadão'. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade (SARMENTO, 2006, p. 12-13 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Para Gorczewski,

De acordo com a ideia liberal clássica, são direitos “destinados, antes de tudo, a assegurar a esfera da liberdade do indivíduo frente a intervenções do poder público; são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado”. Trata-se de uma oposição à ação do Estado que tem a obrigação de absterse de atos que possam representar a violação de tais direitos; constituem-se, portanto, em uma limitação ao poder público (GORCZEWSKI, 2009, p. 132 *apud* LOVATO; DUTRA, 2015, p. 04).

Nos pensamentos de Sarlet,

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (SARLET s.d., p. 54 *apud* SILVA JÚNIOR, 2009, s.p.).

Esses direitos da primeira dimensão são constituídos para a proteção do direito da pessoa perante o Estado, a fim de determinar o domínio do Poder Público e, por isso, é uma ideologia que separa o Estado das relações dos indivíduos (SILVA JUNIOR, 2009, s.p.). Celso Riberio Basto exemplifica os direitos de primeira dimensão:

Logo no início, são proclamados os direitos pessoais do indivíduo: direito à vida, à liberdade e à segurança. Num segundo grupo encontram-se expostos os direitos do indivíduo em face das coletividades: direito à nacionalidade, direito de asilo para todo aquele perseguido (salvo os casos de crime de direito comum), direito de livre circulação e de residência, tanto no interior como no exterior e, finalmente, direito de propriedade (BASTO, 2000, p. 175 *apud* SILVA JUNIOR, 2009, s.p.).

Os direitos humanos da primeira dimensão são primordiais para construção das instituições político-jurídicas da modernidade ocidental, que surgiram nos séculos XVIII e XIX. Desse modo, os direitos da primeira dimensão são os direitos civis ou políticos, ou seja, se referem a direitos individuais associados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência a várias formas de opressão. Vale pontuar que estas asseguarações de primeira dimensão são direitos inerentes aos indivíduos, são considerados atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis e têm propriedades de benefícios desfavoráveis por serem defensivos e opostos ao Estado (WOLKMER, 2001, p. 13). As características dos direitos humanos da primeira dimensão são:

São os direitos civis e políticos. Trata-se dos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos “negativos” (WOLKMER, 2001, p.13).

Portanto, esses direitos exigem que o Estado tome ações inválidas, não tome medidas e não interfira na liberdade dos indivíduos, razão pela qual são chamados de liberdades negativas e estão ligados ao ideal de liberdade. Neste diapasão, o Estado-juiz é classificado como a “mera boca da lei”, ou seja, não pode exceder o escopo das disposições gramaticais da lei. Esses direitos são características dos direitos civis e políticos, como direito de ir e vir, direito de liberdade e direito de crença religiosa, no qual, o Estado determina uma certa crença de um indivíduo, mas não interfere na convicção do indivíduo (BENTES, 2011, s.p. *apud* RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.). Os direitos da primeira dimensão apareceram com objetivo de:

Os direitos humanos de primeira dimensão surgiram como uma resposta ao absolutismo monárquico, com o objetivo de proteger o homem na sua esfera individual contra a interposição abusiva do Estado, e como já dito, negativos, negavam o Estado o seu poder de interferir nas liberdades individuais, pois era visto como inimigo do homem. Com o surgimento dos primeiros documentos escritos que previam a existência de determinados direitos fundamentais, foram surgindo formulações jurídicas adequadas, para o reconhecimento desses direitos fundamentais, como o surgimento das Declarações de Direitos e as Constituições dos Estados (MENDONÇA, 2003, s.p., *apud* RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.).

Dessa forma a primeira dimensão surgiu com a necessidade de coibir o autoritarismo no Estado autoritário, visto que, o indivíduo não era respeitado individualmente, sendo muito vulnerável à influência do poder do Estado. Desde então os indivíduos começaram a implementar os direitos humanos na primeira dimensão para garantir que o abuso pessoal não ocorresse novamente e para proteger os indivíduos em suas liberdades pessoais (RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.).

Essa dimensão toma o conceito clássico de liberdade individual como elemento principal, com foco nos direitos civis e políticos. Esses direitos só podem ser realizados com a renúncia ao controle do Estado, visto que, sua aplicação interfere na liberdade individual (SOUZA, 2011. s.p.).

Os direitos civis ou direitos individuais são atribuições que preservam a integridade humana, protegendo a integridade física, mental e moral de abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade do Estado. Existem alguns exemplos que incluem os direitos civis, quais sejam: a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros (SOUZA, 2011. s.p.).

Por outro lado, os direitos políticos garantem que as pessoas participem da administração do Estado. O núcleo desse direito engloba o direito ao voto, direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas e por fim o direito a continuar nesses cargos. Estes são direitos de cidadania e também garantem todos os direitos relacionados ao processo eleitoral, como filiação partidária, alistamento eleitoral e a mudança do poder (SOUZA, 2011. s.p.).

A distinção entre direitos civis e direitos políticos é que o primeiro é universal, ou seja, engloba todas pessoas sem diferença, sem alguma

discriminação. Já o segundo são limitados ao direito de participar da cidadania e, portanto, afetam apenas os eleitores, garantindo assim seu direito de participar da vida político-institucional do seu país (SOUZA, 2011. s.p.).

Contudo, pode-se observar que os direitos da primeira dimensão dos direitos humanos são caracterizados como direitos negativos, visto que, negam os direitos do Estado e, portanto, impõem obrigações à sociedade. Esses direitos são os primeiros a lutar pela liberdade e acusações impostas pelo Estado, a gozar da liberdade de independência e a liberdade de desempenhar funções. Pode-se dizer que os direitos humanos na primeira dimensão aparecem principalmente como uma forma de libertação, que libera a inspiração de todos para buscar seus próprios direitos (RANGEL; DUTRA; TEIXEIRA, 2018, s.p.).

1.2 A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

Antes da denominação etimológica e prática dos direitos de segunda dimensão, é salutar expor que os direitos da segunda dimensão são diferentes dos direitos da primeira dimensão. Traçando-se um comparativo entre as duas dimensões de direitos, nota-se que os de segunda necessitam de um desempenho positivo do Estado para interferir nas relações públicas e privadas em benefício do ser humano. É preciso alertar que a exigência do desempenho positivo do Estado é a principal característica dos direitos da segunda dimensão, mas não a única. Dessa forma, não se pode dizer que todos os direitos da segunda dimensão são de natureza positiva, pois existem alguns direitos sociais de natureza negativa (BENTES 2011, s.p.).

Observando-se pela ótica histórica, a primeira dimensão de direitos humanos possui raízes ligadas à burguesia e à Revolução Francesa, enquanto a segunda dimensão dos direitos humanos está relacionada à classe trabalhadora e à Revolução Industrial. Ao longo da rota histórica do desenvolvimento, o comércio marcado pela grande navegação do capitalismo é a principal força na fase mercantilista do capitalismo, sendo gradativamente substituído pela indústria e tornando-se a principal atividade do cenário econômico (ZANON JUNIOR, 2011, s.p.). A indústria floresceu quando a

burguesia aplicou os lucros derivados do comércio ao setor de produção, sobretudo na Inglaterra. Como resultado, a industrialização levou ao surgimento de uma nova classe social nas cidades europeias, que migrou das áreas rurais para trabalhar em fábricas recentemente inauguradas, no qual era chamada de categoria operária (ZANON JUNIOR, 2011, s.p.).

O legado histórico e cultural que a Revolução Francesa deixou para o mundo todo, não somente para a Europa, principalmente a partir do lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, revolucionou a história moderna. O segundo lema, a igualdade, deu base à segunda dimensão dos direitos, demandando uma atuação prestativa, positiva, do Estado (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 05). Analisando isto, Lovato e Dutra lecionam:

Os direitos de segunda geração (dimensão) vinculam-se ao princípio da igualdade, englobam os direitos sociais, econômicos, culturais (individuais e coletivos); são direitos de cunho prestacional e estão associados ao welfare state (Estado do Bem-estar Social). Nessa geração há a noção de que a liberdade sozinha não garante dignidade plena. São exemplos de direitos garantidos nessa dimensão: direito à educação, à saúde e à assistência social, onde o homem continua sendo o titular desses direitos. Como bem cita o autor Clovis Gorczewski: “são direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação” (LOVATO; DUTRA, 2015, p. 05).

Esta igualdade, em seu sentido prático, demanda do Estado uma atuação ativa para justamente dirimir os desníveis sociais. Neste segmento, Barros analisa a importância da reflexão e do trabalho de autoajuda e empatia entre os povos, considerando a igualdade como um ponto comum a ser buscado por todos os homens (BARROS, 2018, p. 05). Barros, portanto, leciona:

A humanidade comum a todos os homens — independente das desigualdades sociais contra as quais tenhamos de resistir ou das diferenças pelas quais tenhamos de lutar — autoriza a que o ser humano pense na igualdade social como um de seus maiores valores. Os mundos superpostos do desigual e do diferente, dessa forma, são atravessados a todo instante pelo imaginário da igualdade. O mais peculiar, para a nossa reflexão, é que podemos evocar como pares conceituais opostos tanto a dicotomia entre igualdade e desigualdade como a dicotomia entre igualdade e diferença (BARROS, 2018, p. 05).

A citada dicotomia entre igualdade e diferença é trabalhada, inadiavelmente, pelo Estado, através dos ditos direitos sociais. Portanto, os direitos de segunda dimensão, que buscam garantir a igualdade material entre as pessoas, possuem relação com a Revolução Industrial, grande marco para a segunda dimensão de direitos, onde teve início no século XIX e envolveu a luta do proletariado pela defesa destes direitos sociais (elementos básicos: alimentação, saúde, educação, etc) (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Inegável, portanto, expor que na historicidade que envolve os direitos de segunda dimensão “está mais do nunca presente o surto do processo de industrialização e os graves impasses socio-econômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX” (WOLKMER, 2001, p.15).

Positivando esta busca pela igualdade, documentos como a Constituição de Weimar de 1919 (Alemanha) e o Tratado de Versalhes de 1919 (OIT) relatam a atuação prestativa do Estado (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.), e, nas palavras de Sarmento:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, grangeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade (SARMENTO, 2006, p. 19 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

Uma vez que as Constituições mundo afora, editadas no período posterior à vigência da primeira guerra mundial, se preocuparam com a reconstrução do conceito de igualdade, dados os vinte milhões de mortos e as demais atrocidades, a alemã, de Weimar, especificamente (RODAS, 2019, s.p.),

[...] foi uma das primeiras do mundo a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. Além disso, a Carta também possuía um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção de minorias (RODAS, 2019, s.p.).

Com isto, a redação da Constituição de Weimar, de forma sistemática, elenca os ditos direitos de primeira e segunda dimensão. Pinheiro, explicando a composição do texto normativo em questão, pontua que, dentro os direitos de segunda dimensão, aqueles de cunho social, merecem destaque, entre outros citados pela autora (PINHEIRO, 2006, p. 116-117):

[...] proteção e assistência à maternidade (art. 119, § 2o e 161); direito à educação da prole (art. 120); proteção moral, espiritual e corporal à juventude (art. 122); direito à pensão para família em caso de falecimento e direito à aposentadoria, em tema de servidor público (art. 129); direito ao ensino de arte e ciência (art. 142); ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145); gratuidade do material escolar (art. 145); [...]; função social da propriedade; desapropriação de terras, mediante indenização, para satisfação do bem comum (art. 153, § 1º); direito a uma habitação sadia (art. 155); direito ao trabalho (art. 157 e art. 162); proteção ao direito autoral do inventor e do artista (art. 158); proteção à maternidade, à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, mediante sistema de seguros, com a direta colaboração dos segurados (art. 161 – previdência social); direito da classe operária a “um mínimo geral de direitos sociais” (art. 162); seguro-desemprego (art. 163, § 1º) e direito à participação [...] (PINHEIRO, 2006, p. 116-117).

A partir do alongamento dos estudos acerca dos citados direitos, o ramo das asseguarações econômico-sociais ganhou uma pauta específica e necessária no debate social. Neste meio surge o Estado de Bem-Estar Social, ou *Welfare State*, aparecendo pela primeira vez no contexto da crise do Estado de Direito liberal-burguês e da evolução do modo de produção capitalista. O surgimento da conexão interna entre a acumulação de capital e a distribuição média da renda social e o capitalismo tornou-se a razão para a ascensão de um país que se concentra nas questões sociais. A questão social é uma questão que define as características de um Estado de Bem-Estar Social, cujos temas estão direta ou indiretamente relacionados ao processo produtivo, como relações de trabalho, previdência, saúde, saneamento, educação, etc (LOPES, 2014, s.p.).

O conceito de Estado de Bem-Estar Social abrange o campo social, política e econômica e considera o Estado uma obrigação de organizar a economia nacional e fornecer serviços básicos para as pessoas, como saúde, educação e segurança. O Estado de Bem-Estar Social tem como objetivo de diminuir a desigualdade social causada pelo capitalismo afim de proporcionar uma forma de vida que traga mais condições humanitárias para a classe trabalhadora e a população mais pobre (PORFIRIO, s.d., s.p.).

A fim de fundamentar o arcabouço normativo em que iriam percorrer as novas funções estatais, surgem novos documentos constitucionais, caracterizadores de um Constitucionalismo Social, dentre as quais podem ser citadas as Constituições Mexicana (1917), e de Weimar (1919). O Estado, então, deve passar a intervir na ordem econômica e social, a fim de tentar promover a igualdade em seu sentido material. Suas prestações passam a ser encaradas como um direito, uma conquista da cidadania, não mais como mera caridade (LOPES, 2014, s.p.).

Portanto, ao passo em que os debates socioeconômicos se desenvolvem e melhor se delimitam, conceitos novos vão surgindo e preenchendo as legislações mundo afora. Na Constituição brasileira, por exemplo, esta preocupação do Estado em promover políticas públicas relativas à manutenção da vida digna com mínimos investimentos está presente no segundo capítulo, que trata dos direitos sociais. Além do artigo sétimo e seus trinta e quatro incisos, o artigo sexto da Constituição Federal coloca que

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, s.p.).

Desse modo, é fácil observar que os direitos sociais que estão assegurados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos indispensáveis a todas as pessoas, para que possam desfrutar de um mínimo de circunstâncias para se fortalecer enquanto cidadão de um Estado de direito (SILVA, 2020, p. 33).

Já os direitos econômicos encontram-se no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que diz: “A ordem econômica, fundada na valorização do

trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988).

Por último, os direitos culturais estão introduzidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. O artigo 215 da CF traz a seguinte redação “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988). Já o artigo 216 da CF enuncia que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988).

1.3 A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Ultrapassadas as questões atinentes às duas dimensões anteriores – direitos ligados à liberdade e à igualdade –, e considerando a relevância que é dada ao trabalho humanista pregado pelos direitos de terceira dimensão, estes se pautam pela defesa dos ditos direitos transindividuais, em que há uma maior preocupação com os

[...] direitos da comunidade, ou seja, têm como destinatário todo o gênero humano, como os difusos e coletivos, que se assentam na fraternidade ou solidariedade. Dentre eles, destaque-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade e à paz [...] (ZOUERIN, 2019, s.p.).

Externadas, e agora brevemente rememoradas as informações acerca dos direitos de primeira e segunda dimensões, buscando-se traçar uma linha lógica de raciocínio, entende-se os direitos de terceira dimensão como sendo aqueles ligados à fraternidade e a um sentimento de humanismo e pertencimento ao grupo. Moriconi define este sentimento inclusivo explicando que

[...] quando uma pessoa se sente pertencente a um local ou comunidade, sente que faz parte daquilo e consequentemente

se identifica com aquele local, assim vai querer o bem, vai cuidar, pois aquele ambiente faz parte da vida dela, é como se fosse uma continuação dela própria (MORICONI, 2014, p. 14).

Este sentimento de mútua cooperação, com os povos trabalhando sempre em conjunto, pode ser comparado ao conceito biológico do mutualismo protocoperativo. Este termo, usado para definir parte do nicho animal irracional, além de definir que, por analogia, a vida deve ser levada com autoajuda

[...] é utilizado por alguns autores para indicar uma relação ecológica em que indivíduos de espécies diferentes associam-se de modo que ambos são beneficiados, porém essa relação não é obrigatória para a sobrevivência dos envolvidos (SANTOS, s.d., s.p.).

Devidamente guardadas as proporções, somente usadas com o fim elucidativo, pode-se parametrizar e equiparar a relação do mutualismo obrigatório com o que é pregado pelos direitos de terceira dimensão. Uma vez que ambos demandam uma atuação cooperativa, com os envolvidos incluídos e feitos como indispensáveis para o respectivo processo que seu nicho almeja, há a associação, mesmo que comparativa, dos dois conceitos. Dutra (2014, s.p.), rapidamente, explica que “no mutualismo obrigatório, também chamado de simbiose, as espécies associadas dependem permanentemente uma da outra, não conseguindo sobreviver sem a presença do outro indivíduo”, o que, indubitavelmente, é pregado pelo altruísmo inerente aos direitos de terceira dimensão (DUTRA, 2014, s.p.).

Este sentimento empático de pensar no outro como parte de sua existência, como um real aliado, possui suas raízes passadas. Assim, cronológica e historicamente, os direitos de terceira dimensão surgem após o término da Segunda Guerra Mundial – findada em 1945 –, pautando-se na ajuda mútua entre os povos, prezando pela igualdade trabalhada pela dimensão anterior. Então, em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos de terceira dimensão ganham um corpo positivado, com base no

[...] moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, firmando definitivamente a crença de que novas violações poderiam ser evitadas se um sistema de proteção internacional

existisse e fosse bem aparelhado. Agrupavam-se, agora, os discursos de cidadania liberal e os discursos de direitos sociais. Assim é que, como regra, são direitos difusos ou de titularidade coletiva, haja vista que caracterizados pela transindividualidade e indeterminação do sujeito ativo titular da relação jurídica. Tais direitos têm no Estado seu sujeito passivo, ao qual cabe a proteção das condutas que consubstanciam tais direitos (LEMOS, 2017, p. 08).

Há de se salientar que o mencionado contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao tratar da fraternidade e dos direitos de terceira dimensão como prioridades, coloca em evidência o sentimento humanista de ajuda universal despertado no período pós-guerra. Estes direitos universais e coletivos, de acordo com Nunes,

[...] também conhecidos como direitos da solidariedade ou fraternidade, caracterizam-se, assim, pela sua titularidade coletiva ou difusa, tendo coincidido o período de seu reconhecimento ou positivação com o processo de internacionalização dos direitos humanos (NUNES, 2010, s.p.).

Esta dita internacionalização dos direitos humanos, com a presença da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi motivada fortemente pela finalização da segunda guerra mundial. Portanto, cuida reconhecer que as mazelas propiciadas por esta guerra despertaram no homem o sentimento de fraternidade, com a crescente da importância do sentimento de empatia e fraternidade, como traz o primeiro artigo da DUDH, expondo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p. 01).

Neste caso, a Declaração dos Direitos Humanos foi finalizada na Assembleia Geral da Nações Unidas em 1948. Portanto, a Declaração em análise constitui a base para a luta universal contra a opressão e a discriminação, salvaguardando a igualdade e dignidade das pessoas, ao mesmo tempo em que reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a todos os cidadãos de todo o planeta. Após a Segunda Guerra Mundial, as Nações Unidas foram estabelecidas em 1945, então, os líderes mundiais decidiram complementar a promessa da comunidade internacional, não permitindo que atrocidades acontecessem durante a guerra, e assim

formularam diretrizes para proteger os direitos das pessoas em todo o mundo (PORTAL BRASIL, 2009, s.p.).

Em suma, os direitos da terceira dimensão são entendidos como direitos de toda a comunidade, ou seja, não se limitam a uma categoria. Esta dimensão é universalmente apoiada, o que evidencia a "Declaração dos Direitos Humanos", que valoriza toda a raça humana na terra, e uma cooperação adequada entre vários grupos étnicos, envolvendo o primeiro aspecto e o segundo aspecto. Portanto, deve-se enfatizar que não pode substituir nenhuma dimensão com o passar do tempo, pois sua finalidade é se fortalecer, precisando e observando as necessidades a cada momento, para que todas possam ser atendidas no intuito fraterno de ajuda mútua (RANGEL, DUTRA, TEIXEIRA, 2018, s.p.).

Pautando-se, portanto, a fraternidade como centro dos desdobramentos dos direitos de terceira dimensão, resta a reflexão quanto à amplitude da abrangência destes direitos, tendo em vista que a revolução causada pelos direitos de terceira dimensão conduz a coletividade a cultivar um sentimento de mutualismo e fraternidade. Então, os direitos ligados à solidariedade e à fraternidade têm como característica central sua "titularidade coletiva ou difusa, tendo coincidido o período de seu reconhecimento ou positivação com o processo de internacionalização dos direitos humanos" (NUNES, 2010, s.p.).

Assim, com a evolução da conceituação dos direitos de terceira dimensão, de uma forma mais específica e melhor delimitada, apoiando-se em um aparato mais técnico, cita-se Bonavides, que, por Oliveira Júnior, dispõe que:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 2006, p. 563-569, *apud* OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, s.p.).

Desta maneira, os direitos transindividuais, como supracitado, destinam-se a uma ajuda fraterna, a um sentimento de universalismo e ajuda mútua entre os povos. Logo, pensar os direitos de terceira dimensão com um sentido mais amplo, servindo como propiciador de garantias dos direitos fundamentais, é incluir as minorias sociais, que tanto sofrem com a ausência de visibilidade e proteção por parte do Estado (COLNAGO, 2013, p. 85).

Neste âmbito minoritário, há de se considerar a situação historicamente subserviente das mulheres frente à sociedade como um todo. Logo, se a terceira dimensão dos direitos busca a fraternidade, os esforços que sirvam para dirimir as diferenças entre mulheres e homens – mesmo que igualdade seja ligada à segunda dimensão, mas indissociável à terceira – devem ser prestados, como bem salientam Denora e Machado:

Democracia e direitos fundamentais caminham juntos e se comunicam, e àquela importa reconhecer a necessária inclusão de todos os sujeitos, não somente da maioria, portanto também às mulheres, qualitativamente uma minoria, é necessário o reconhecimento de sua igualdade formal e material a partir de sua diferenciação inata e característica pela fundamentalidade específica de direitos que tal grupo necessita a ser disposto. É o Direito enquanto normativo que deve propor o respeito ao outro, àquele que não goza historicamente dos benefícios de classe dominante; e o Direito para ser justiça deve propor respeito e promover por meio de si meios para que o outro (minorias quanto a orientação sexual, identidade de gênero, raça, crenças etc.) emancipe-se democraticamente e encontre satisfação de igualdade e oportunidades (DENORA; MACHADO, 2017, p. 130-131).

Deve-se ressaltar que as três dimensões incluem que todos os seres humanos são inerentemente livres, iguais em dignidade e direitos. Isto é, são pessoas com razão e consciência, e devem atuar com os outros em espírito de fraternidade e solidariedade, neste espírito se complementam e se tornam elementos de manutenção e promoção da igualdade de gênero (RANGEL, DUTRA, TEIXEIRA, 2018, s.p.).

2 O HABEAS CORPUS EM PAUTA: DA ORIGEM AO STATUS DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL HERÓICO

Em linhas iniciais, o conceito intuitivo é que, depois do direito à vida, o direito à liberdade é o bem pessoal mais importante. A liberdade do corpo ocupa um lugar importante no âmbito dos valores protegidos pela lei, razão pela qual, em certa medida, sempre foi tratada de forma especial no ordenamento jurídico da chamada sociedade civilizada (BRAYNER, 2012, s.p.). Considerando a dilatada importância deste protetor da liberdade do corpo humano, Tourinho Filho, invocando a etimologia, aponta que

[...] a expressão *habeas corpus* deriva dos vocábulos *habeas* (de *habeo* - ter, tomar, andar com) e *corpus* (corpo), os quais significam “exiba o corpo”, ou seja, que se apresente a pessoa que está sofrendo a ilegalidade ou constrangimento na sua liberdade de locomoção” (TOURINHO FILHO, 2013, p. 958 *apud* VENDRAMINI, 2015, p. 35).

Ultrapassada breve interpretação do conceito etimológico do *habeas corpus*, agora considerando a natureza jurídica deste, vale mencionar que geralmente coloca-se o *habeas corpus* na seção de “recursos”. Vale ressaltar que sua natureza é caracterizada por ser uma ação penal constitucional que busca garantir o direito à liberdade de resistir a qualquer atividade ilegal, ou seja, o direito de ir e vir (CAPEZ, 2005 *apud* VENDRAMINI, 2015, p. 35).

Agora, quanto à historicidade, a formação e o “descobrimento” do *habeas corpus*, embora alguns autores reconheçam suas primeiras aparições no Direito Romano, na maioria dos casos, o “HC” é entendido como sendo oriundo da legislação inglesa, mais precisamente da *Magna Charta Libertatum*. Promulgada pelo Rei João Sem Terra, em 19 de junho de 1215, com grandes objetivos e influência para apoiar o direito de ir e vir dos indivíduos (VENDRAMINI, 2015, p. 33), a carta apresentava que

[...] nenhum homem livre será detido, feito prisioneiro, posto fora da lei ou exilado nem de forma alguma arruinado (privado dos seus bens), nem iremos nem mandaremos alguém contra ele, exceto mediante julgamento de seus pares e de acordo com a lei da terra (TOURINHO FILHO, 2013, p. 636 *apud* VENDRAMINI 2015, p. 34).

A Carta Magna de 1215 foi uma grande revolução para a humanidade, pois, por meio dela, se tornou realidade a visão de que as pessoas têm direito à liberdade de ir e vir, ou seja, abriu-se uma nova era, que é o resultado da conquista do direito à liberdade (ALBURQUERQUE, 2007, p. 13). José Frederico Marques expõe que:

[...] a *Magna Charta*, imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, foi ato solene para assegurar a liberdade individual, bem como para impedir a medida cautelar de prisão sem o prévio controle jurisdicional (retro n. 923). O modo prático de efetivar-se esse direito à liberdade – como lembra Costa Manso – foi estabelecido pela jurisprudência: expediam-se mandados (*writs*) de apresentação, para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, deliberando este sumariamente sobre se a prisão devia ou não ser mantida. Dos diversos *writs*, o que mais se vulgarizou foi o *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e por que fora preso o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – *ad faciendum, subjiciendum et recipiendum* – tudo aquilo que a respeito fosse decidido (MARQUES, 1965, p. 373 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 12).

A revolução trazida pelo advento do *habeas corpus*, de forma imprescindível trabalha pela exaustão das arbitrariedades que parte dos magistrados, em pontuais oportunidades operam. Hélio Tornaghi, a seguir, explica o procedimento metodológico clássico inglês de “liberação do corpo”, como se vê:

O *habeas corpus* é, no Direito inglês do qual se origina uma ordem de apresentação pessoal de alguém, um mandado de condução. O juiz quer a presença física de alguma pessoa. Por isso expede uma ordem escrita (*writ*) para que seja apresentado o corpo da pessoa (*habeas corpus*), isto é, seja feita de corpo presente. Essa apresentação pode ter vários fins e, daí, os diversos tipos de *habeas corpus* (*ad deliberandum et recipiendum; ad faciendum; ad testificandum*). Mas a expressão *habeas corpus*, sem mais nada, *habeas corpus* por antonomásia, designa o *habeas corpus ad subjiciendum*, ordem ao carcereiro ou detentor de uma pessoa de apresentá-la, e de indicar o dia e a causa da prisão, a fim de que ela faça (*ad faciendum*), de que se submeta (*ad subjiciendum*) e receba (*ad recipiendum*) o que for julgado correto pelo juiz. Esse foi chamado, por William Blackstone, o mais célebre mandado (*writ*)

do Direito inglês e baluarte permanente de nossas liberdades (*thetable balwark ou ourlibertatis*) (TORNAGHI, 1989, p. 382-3 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 13).

Séculos após a Magna Carta de 1215, o Rei Carlos I, da Inglaterra, acabou cometendo várias violações da lei. Por conseguinte, em 07 de junho de 1628, o Parlamento Inglês aprovou a "*Petition of Right*" como uma "Declaração de Liberdades Civis", o que é um fato notável na evolução dos direitos humanos (BEZERRA, 2018, s.p.).

Desta maneira, quando um direito é posto à prova, com seu detentor sofrendo detrações ao pleno gozo e uso, o *habeas corpus* atua com sua importância de impedir que impedimentos à liberdade se façam valer. Carvalho (2013 *apud* BEZERRA, 2018, s.p.), explicando o direito de se pleitear a possibilidade do "HC", que vem por meio de petição, alude que

O direito de petição é tido como uma garantia política. Essa garantia configura que o direito de petição retrata um aspecto instrumental, pois está a serviço de certos direitos fundamentais reconhecidos e declarados na Constituição, assegurando o livre exercício dos mesmos (CARVALHO, 2013, s.p. *apud* BEZERRA, 2018, s.p.).

É importante notar que a Declaração de Direitos – mais conhecida como *Bill of Rights* – é um fechamento a esse pano de fundo histórico que teve início em 1215. Esta declaração é considerada um dos documentos constitucionais ingleses mais importantes nesta parte da história, tendo sido assinada por Guilherme II e aprovada no ano de 1689. (PETRONI, s.d., s.p.)

Guimarães (2010, p. 09) esclarece que o termo "*Bill of Rights*", claramente expresso em português, pode ter o significado de "projeto de lei", "conta", "escritura", "lista" e até mesmo "fatura de direitos". Segundo a autora, na história dos direitos humanos, o termo refere-se a uma declaração elaborada pelo Parlamento inglês, assinada em 16 de dezembro de 1689 (GUIMARÃES, 2010, p.09 *apud* BEZERRA, 2018, s.p.).

Ramos (2014, p. 34 *apud* BEZERRA, 2018, s.p.) acredita que a "*Bill of Rights*" – ou a Carta de Direitos Inglesa – não é extensa, incluindo principalmente "a afirmação da lei sobre a vontade absolutista do rei". Segundo o autor, um dos seus principais pontos é que é ilegal estabelecer o real poder de suspender a lei

ou de fazer cumprir a lei sem o consentimento prévio do Parlamento (RAMOS, 2014, p. 34 *apud* BEZERRA, 2018, s.p.).

É consensual, portanto, a importância do *habeas corpus* enquanto assegurador das liberdades individuais, sendo dotado até de certo tom de heroísmo, uma vez que livra uma pessoa de injusto ataque à locomoção. Assim Pacheco (1994, p. 22) conceitua o *habeas corpus* como uma ação de salvaguarda constitucional para todas as pessoas (sejam elas nacionais ou estrangeiras). Logo tal remédio constitucional pode prevenir ou acabar com as prisões ou restrições ilegais à liberdade física por ilegalidade ou abuso de poder, o que evidencia o tamanho deste remédio heroico-constitucional, se assim pode-se dizer (PACHECO, 1994, p. 22).

Dotado de tamanha importância heroica e protetiva, o *habeas corpus* viria a ser previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, disposto em seu artigo 5º, inciso LXVIII, que traz a seguinte redação: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Nas palavras Bonfim, o referido remédio constitucional é considerado da seguinte forma:

[...] *habeas corpus* é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (*jumanendi, eundi, ambulandi, veniendi, ultrocitroque*), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A expressão *habeas corpus* significa ‘tome o corpo’, pois em suas origens, com a impetração da ordem o prisioneiro era levado à presença do rei para que este verificasse a legalidade ou ilegalidade da prisão (BONFIM, 2006, p. 740 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 31).

Ressalte-se que esse importante remédio constitucional tem um alcance indiscutível para a proteção da liberdade de ir e vir, ou seja, a liberdade de locomoção. Sobre o referido assunto, Tourinho Filho pondera que é este o

[...] *remedium juris* destinado a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, o *jus manendi, ambulandi, eundi, veniendi, utrocitroque*. Ele tutela o direito de ir e vir. *The power of locomoton* (TOURINHO FILHO, 2002, p. 536).

A liberdade de locomoção é um dos direitos mais consagrados das pessoas e não está sujeita a quaisquer restrições, exceto aos direitos estipulados no texto legal (LIMA, 2016, p. 300). Cabe destacar que, pela sua natureza jurídica, o *writ* é um ato que constitui um sumário e um processo cognitivo limitado, portanto, não é permitida uma discussão ampla e abrangente sobre atos ilícitos, devendo ser óbvia e comprovada configuração predefinida. Portanto, sua historicidade é marcada por diversos marcos que demonstram sua melhor delimitação e lapidação, chegando ao importante remédio constitucional que se tem hoje (LOPES, 2016, p. 295).

2.1 AS PRIMEIRAS PREVISÕES DO *HABEAS CORPUS*: DA *MAGNA CHARTA LIBERTATUM* AO *HABEAS CORPUS ACT*

A conjuntura jurídica, composta por inúmeros segmentos que integram o Direito, acima de tudo tem o culto à justiça e à liberdade como bases inabaláveis, uma vez que sem os dois conceitos sequer haveria que se falar em dignidade, mas sim em autoritarismo. Explicando o que é liberdade, toma-se o prefácio da obra de Ruiz:

O homem por si mesmo é livre. A liberdade nasce juntamente com o ser humano, entretanto, são impostas restrições à liberdade do homem em razão de sua opção de conviver em sociedade. Portanto, face a *ratio* do espírito do homem ser livre e do homem ser um animal social, a liberdade inerente ao ser humano é conjunturada no depósito do direito (RUIZ, 2006, p. 01).

Este aspecto de duplicidade – entre a natureza libertina do homem e as restrições impostas pela sociedade na qual está inserido – acaba por criar neste homem um sentimento de incerteza sobre o rumo de sua vida, como bem se notava na literatura barroca. Brandino (2019, s.p.) conceitua este aspecto de choque de sentimentos opostos da cultura barroca, dizendo que “o pessimismo está presente quando os versos ressaltam a efemeridade das coisas: o dia é claro, a luz é formosa, mas tudo dura pouco – não há constância nas eternas contradições e contrastes da vida humana (BRANDINO, 2019, s.p.).

Partindo da produção seiscentista – como é chamada a cultura Barroca –, que tanto trabalhava os aspectos contraditórios da vida humana, como a vida e a morte, o bem e o mal, é de se pontuar que a liberdade e a prisão também são relatadas no campo ético e social. Na Inglaterra do século XIII, João Sem-Terra, rei que abusava dos poderes que o absolutismo o conferia, teve, na escrita da Magna Carta, tais abusos ceifados. Explicando, mesmo que de forma sucinta, o motivo da escrita desta renomada carta, Pacheco aponta:

A Carta Magna surgiu na Inglaterra em 15 de junho de 1215, com o Rei João, também conhecido como João Sem-Terra. O rei assinou esta Carta com a condição da cessação de hostilidade dos barões que ocupavam Londres, com o propósito de protestar contra os abusos na cobrança de impostos (PACHECO, 2007, s.p.).

Ratificando a explicação supraescrita, tem-se o artigo 39 da conferida Magna Carta, que dá a proteção jurídica e social ao cidadão frente às atividades autoritárias do Estado. Leia-se:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra (MAGNA CHARTA LIBERTATUM, 1215).

Deste modo, qualquer coação que anteriormente era praticada, como bem sugere a redação da supramencionada lei, agora sequer poderia ser cogitada. Logo, quando um “homem livre” tivesse tal liberdade ceifada, haveria a necessidade de fundamentação expressa dos motivos certos, o que caracteriza o surgimento do princípio do devido processo legal e do *habeas corpus*, principalmente (PACHECO, 2007, s.p.).

Entretanto, mesmo que o exercício das liberdades fundamentais seja salutar, o real motivo para que a Magna Carta tenha sido escrita foi por questões políticas, como se vê:

Vislumbra-se que o Rei João da Inglaterra assinou a Magna Carta com o intuito de amenizar os conflitos que estavam surgindo em face do aumento dos impostos fiscais. O povo

estava insatisfeito com o abuso da progressividade no tocante a esses aumentos. E com isso, passou a exigir periodicamente, que em troca desses pagamentos exacerbados, fossem reconhecidos formalmente os seus direitos como pessoa e como cidadãos portadores desses direitos (PACHECO, 2007, s.p.).

Desta forma, o exercício dos mencionados “direitos como pessoa e como cidadão” representa o mínimo de dignidade e de liberdade que o ser humano deve ter. Ademais, trazendo, agora, a proteção da liberdade a um âmbito mais histórico e clássico, tem-se a necessidade de estudar sobre a criação do *habeas corpus*. Massaú, lecionando acerca da história do *habeas corpus*, conta seu precedente, o *Interdictum de Libero Homine Exhibendo*.

Embora sua história remonta a idos milenares, é possível identificar diversas peculiaridades entre a época romana e a época contemporânea. Dessa forma, a principal, relevante aos limites deste trabalho, é relacionada a condição de liberdade ou escravidão e o meio jurídico de proteção da liberdade; o *ius libertatis* era a condição de contraposição ao *servus* em Roma. Giza-se que os *servus* eram tratados como coisas, no sentido jurídico. Conforme o status social delimitava-se à esfera de direitos e deveres, isso implica uso de prerrogativas em relação a sua condição de homem livre e como defesa da liberdade. Somente o homem livre podia pleitear a restituição de sua liberdade. Portanto, para tal, no Direito Romano, havia o *interdictum de libero homine exhibendo* (MASSAÚ, 2008. p.03).

Considerando-se, portanto, as teorias que fomentam a história da elaboração e do surgimento do *habeas corpus* (expostas as possibilidades de o “HC” ter nascido pela *Magna Charta Libertatum* e pelo *interdictum de libero homine exhibendo*), há de se expor as menções acerca do *Habeas Corpus Act*, de 1679. Segundo Carvalho,

O *writ* de *habeas corpus* de 1679 é um documento unanimemente colocado à base da democracia moderna, considerado um marco da inscrição das liberdades individuais no seio de uma sociedade marcadamente absolutista, como era a sociedade inglesa do século XVII (CARVALHO, 2014, s.p.).

Entretanto, todo o processo evolutivo que lapidou o que se tem atualmente como sendo um projeto bem especificado e delimitado, que é o *habeas corpus*, paulatinamente se deu, havendo uma evolução gradual deste

protagonista das liberdades individuais. O *writ of habeas corpus*, por sua vez, também evoluiu, como bem prescreve Barrufini:

O *writ of habeas corpus* evoluiu muito; no início era vinculado a ideia de liberdade de locomoção, mas ao conceito do *due process of law*. Era usado até mesmo em matéria civil, e foi com o *habeas corpus Amendment Act* que recebeu sua precisa configuração, como um remédio destinado a assegurar a liberdade dos súditos e prevenir os encarceramentos em ultramar (BARRUFINI, 2006, p. 152 *apud* FIGUEREDO FILHO, PARANHOS, ROCHA, 2012, p. 132).

Com a plena vigência e aceitação da *Magna Charta Libertatum*, o passar do tempo acabou por condicionar e relativizar a sua real aplicabilidade e obrigatoriedade. Em tom de complemento, Albuquerque (2007, p.14), analisando esta condição subsidiária do *habeas corpus*, que era “constantemente era desrespeitado para garantir os interesses de uma classe dominante ou do próprio reiverificando” propõe que,

[...] por volta de 1679, aquele importante direito natural do homem consistente em ir, vir e ficar, legítima conquista da sociedade inglesa daquela época e que inspirou as atuais legislações, já não ostentava seu reconhecimento pleno e sua aplicabilidade se mostrava consideravelmente acanhada, eis que, mesmo depois da Petição de Direito, as ordens de *habeas corpus* eram indeferidas a cada momento. Em alguns casos, apesar de ser deferido, o remédio não era obedecido. Era a vontade do dirigente que valia (ALBUQUERQUE, 2007, p.14).

Desta forma, a título de exemplificação e concretização do respeito às liberdades individuais, tratando-se de Brasil, uma das primeiras manifestações de se assegurar as ditas liberdades foi por intermédio do Decreto de 23 de maio de 1821. Um trecho do aludido decreto, assinado por Conde dos Arcos, pontua:

Hei por bem excitar, por a maneira mais *efficaz* e rigorosa, a observância da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no *Brazil* possa jamais ser presa sem ordem por *escripto* do Juiz, ou Magistrado Criminal do território, *excepto sómente* o caso de flagrante *delicto*, em que qualquer do povo deve prender o delinquente (BRASIL, 1821, s.p.).

Resta pontuar que a primeira aparição deflagrada e escrita do *habeas corpus* em legislações brasileiras, entretanto, somente veio a se dar na lei de 29 de novembro de 1832, o “Código do Processo Criminal de primeira instancia”. Esta legislação, em seu título VI, dissecava a possibilidade de se pleitear o “HC”, com todos os detalhes elementares para a sua solicitação. Na redação do artigo 340, “todo o cidadão que entender, que *elle* ou outrem *soffre* uma prisão ou constrangimento *illegal*, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor” (BRASIL, 1832).

Embora a presença da notável legislação processual criminal ainda do império tenha sua valência, em âmbito constitucional, somente a primeira republicana (em 1891) veio a prever registradamente a possibilidade do *habeas corpus*, já que a de 1824 somente tacitamente tratava do assunto. O artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil explica:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no *paiz* a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém *soffrer* ou se achar em *imminente* perigo de *soffrer violencia* por meio de prisão ou constrangimento *illegal* em sua liberdade de locomoção (BRASIL, 1891).

Atualmente, no pleno vigor da Constituição de 1988, a presença já estatuída e plena do *habeas corpus* sequer é questionada, caracterizando-se como uma das principais asseguradoras da liberdade do homem. O artigo 5, LXVIII da CF/88 anota que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, o que acaba por delimitar o acesso universal a este remédio constitucional (BRASIL, 1988).

Portanto, a importância prática deste instituto, que tanto preza pela liberdade do homem, é algo incomensurável, com aplicabilidade ímpar. Por ser aplicado, na maioria dos casos, para liberar alguém de uma injusta prisão ou iminência de que isto ocorra, é muito comum pensar o *habeas corpus* como uma espécie recursal. Santos aponta que

O *habeas corpus* possui natureza jurídica de ação constitucional, porque prevista na Constituição, embora tenha sido incluído no Código de Processo Penal no capítulo de recursos. Salienta-se que não é recurso, mas, sim, ação autônoma (SANTOS, 2016, s.p.).

Ratificando o anterior posicionamento de Santos (2016), é imperioso destacar que há um esforço doutrinário para não se equiparar o *habeas corpus* à categoria de recurso, em si, mas sim um preparativo, uma modalidade específica de peticionamento, um real remédio. Portanto, hoje, está inteiramente fora de cogitação a sua categorização enquanto a sua natureza de suposto recurso (ANJOS, 2006, s.p.).

2.2 O HABEAS CORPUS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA

No Brasil, com a chegada de Dom João VI em 1808, foi instituído o *habeas corpus* e promulgado o decreto de 23 de maio de 1821 (ALBURQUERQUE, 2007, p. 18). A respeito deste decreto, Pontes de Miranda afirmou:

Logo após a partida de D. João VI para Portugal, foi expedido o decreto de 23 de maio de 1821 referendado pelo Conde dos Arcos: “Vendo que nem a Constituição da Monarquia Portuguesa nem as disposições expressas da Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reforma da Justiça de 1582, com todos os outros alvarás, cartas régias e decretos de meus augustos avós, têm podido afirmar, de modo inalterável, como é de direito natural, a segurança das pessoas; e constando-me que alguns governadores, juízes criminais e magistrados, violando o sagrado depósito da jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com os pesos de ferros, homens que se congregavam por os bens que lhes oferecera a instituição das sociedades civis, o primeiro dos quais é sem dúvida a segurança individual; e sendo do meu primeiro dever e desempenho de minha palavra promover o mais austero respeito a lei e antecipar quando se possa os benefícios de uma Constituição liberal; hei por bem excitar pela maneira mais eficaz e rigorosa a observância da sobremencionada legislação [...] (MIRANDA, 1955, p. 56 *apud* ALBURQUERQUE, 2007, p 19).

Embora redigida com espírito liberal, a Constituição Imperial de 1824 não mencionou o *habeas corpus*, ainda que pudesse ter sido feito à luz de seu conteúdo, o que mostra claramente que foi inspirado no decreto de 23 de maio de 1821. Heráclito Antônio Mossin também enfatizou no artigo 179, inciso VIII, da Constituição mencionada:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as (MOSSIN, 2005, p. 28 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 20).

Com o advento do Código do Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, o *habeas corpus* foi regulamentado em seu artigo 340, *in integrum*: Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor. Diante disso, pode-se perceber que foi exatamente aqui em que houve o surgimento do *writ* no direito brasileiro. De acordo com os trabalhos citados de Mosin:

Esse Código do Processo Criminal disciplinou também o pedido de *habeas corpus*, o qual tinha de ser feito por meio de petição, que carece de ser fundamentada, posto que o requerente estava obrigado a apresentar as razões em que se fundava a persuasão da ilegalidade da prisão (art. 341) (MOSSIN, 2005, p. 28 *apud* ALBUQUERQUE, 2007, p. 20).

No Brasil, a Constituição de 1824 não estipulava claramente o *habeas corpus*, mas estabelecia certos direitos e garantias voltados à proteção do direito à liberdade. De acordo com o supracitado Código de Processo Criminal de 1832, o *habeas corpus* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro para proteger os cidadãos da prisão ou de restrições ilegais à sua liberdade. A Lei nº 2.033 de 1871 promulgou um *habeas corpus* preventivo, que é um meio de prevenir a violação do direito de locomoção dos cidadãos, em que estendeu seu escopo aos estrangeiros também (FERREIRA, 2016, s.p.).

Embora tal instituto tenha sido implícito na Constituição Imperial de 1824, as prisões arbitrárias eram proibidas de acordo com o artigo 179, inciso VIII, mas o *habeas corpus* apenas foi previsto no Código de Processo Criminal de 1832, em que seu artigo 340 afirma: “Todo o cidadão que entender, que *elle* ou outrem *soffre* uma prisão ou constrangimento *illegal*, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor” (BRASIL, 1832).

Contudo, no Brasil, o *habeas corpus* só foi conhecido no Código de Processo Criminal, no período de 1832, no qual o artigo 340 do código define o seguinte: “Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor” (BRASIL, 1832).

O artigo 72, § 22 da Constituição da República de 1891 incluiu o *habeas corpus* em seu texto, elevando o writ à categoria de proteção constitucional. Naquela época, o *habeas corpus* levantou uma série de divergências sobre a abrangência da Constituição em relação às intenções dos legisladores, portanto, em alguns casos, ele foi usado apenas como uma garantia de direito de locomoção do ser humano; para outros, não existia restrições ao pedido de concessão do writ, uma vez que, sempre caberá *habeas corpus*, independentemente do local da violência ou do local em que o indivíduo esteja sofrendo ou sendo perseguido (FERREIRA, 2016, s.p.).

Percebe-se que o dispositivo não menciona a liberdade de locomoção, nem o direito de ir e vir. Tal dispositivo também não citou sobre constrangimento corporal, prisão, liberdade física. Além disso, também existem termos como coerção, ilegalidade e abuso de poder e diante disso constituiu o argumento para usar o writ em todas as vezes que houvesse uma ameaça física direta (SOUZA, s.d. p. 76).

Este assunto ficou conhecido como a Doutrina Brasileira do *habeas corpus*, que segundo Ruy Barbosa, “não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do *habeas corpus*”. (SOUZA, 2008, p. 76).

Ruy argumentava que o uso do *habeas corpus* seria em todos os casos. Para ele, não era apenas uma interpretação do texto constitucional, uma vez

que, anteriormente, os legisladores constituintes realmente tomaram medidas deliberadas para fazer o *habeas corpus* ter um significado amplo e torná-lo uma ferramenta de defesa contra todos os abusos e atos ilegais (SOUZA, s.d. p. 76).

A reforma constitucional de 1926 encerrou a discussão com a modificação do artigo 72, § 22 da Lei Maior, onde estipula que o *habeas corpus* tem relação com a liberdade: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção” (FERREIRA, 2016, s.p.).

Com o advento da Constituição de 1934, a expressão de locomoção foi suprimida, o que é evidente no artigo 113, inciso XXIII: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1934). Para a proteção de outros direitos, foi elaborado o mandado de segurança, que esteve disposto no artigo 133, inciso XXXIII: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade” (FERREIRA, 2016, s.p.).

O artigo 150, § 20, da Constituição Brasileira de 1967 prevê o *habeas corpus*, e mantém a redação da Constituição de 1946. A Emenda à Constituição de 1969 repete o disposto na Constituição de 1967. O *habeas corpus* sempre foi ameaçado no período da ditadura, e tem como exemplo o Ato Institucional nº 5, artigo 10, que afirma: “fica suspensa a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular” (FERREIRA, 2016, s.p.).

Atualmente, o *habeas corpus* é uma garantia e um direito fundamental nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, que é claramente garantido: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). De acordo com Marcelo Novelino, o *habeas corpus*:

Tem por objetivo proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em se direito de ir, vir ou permanecer. Trata-se de uma garantia constitucional voltada para a proteção da liberdade física de locomoção, cujos traços distintivos são a celeridade da

medida e o cunho mandamental da decisão (NOVELINO, 2017, p. 438 apud MAY, 2018, p. 4).

De acordo com o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, é concedido o *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Assim, desde que a liberdade de locomoção seja restringida de forma abusiva ou ilegal, é possível usar este recurso para ajudar a si mesmo. Edílson Mougnot Bonfim conceitua este remédio constitucional, sendo:

[...] *habeas corpus* é o remédio jurídico-constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo (*ju manendi, eundi, ambulandi, veniendi, ultro citroque*), ameaçada por qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A expressão *habeas corpus* significa ‘tome o corpo’, pois em suas origens, com a impetração da ordem o prisioneiro era levado à presença do rei para que este verificasse a legalidade ou ilegalidade da prisão (BONFIM, 2006, p. 740 apud ALBUQUERQUE, 2007, p. 31).

Embora o *habeas corpus* não seja o único remédio constitucional competente que pode interromper prisões ilegais, é o método jurídico mais simples e rápido para impedir as prisões ilegais. O “HC” tem natureza de ação constitucional, e esta ação tem menos exigências, pois os advogados não são obrigados a iniciar litígios e não têm necessariamente pagamento de custas (FURLANI, 2019). Para Flávio Farias e Natalie de Jesus (2010, s.p.), o *habeas corpus* “tem o papel de garantir a liberdade de ir e vir dos indivíduos que sofre ou está na iminência de sofrer o constrangimento do direito cerceado, valendo-se da proteção deste remédio constitucional e requerido por qualquer pessoa” (FARIAS; JESUS, 2010, s.p.).

Nos termos da Constituição Federal, ainda que o “HC” tenha um caráter jurídico de ação constitucional, é importante dizer que não se trata de recurso, pois a aplicação desse instituto pressupõe de uma decisão não transitada em julgado e que o “HC” pode ser impetrado a qualquer momento, mesmo que todas as instâncias tenham sido esgotadas (SANTOS, 2016). O *habeas corpus* é um procedimento autônomo constitucional, que apresenta uma forma gratuita e sumária, em conformidade com o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal de

1988: “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (BRASIL, 1988).

Na atual Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso LXVIII prevê o *habeas corpus*: “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Além disso, o Código de Processo Penal vigente no mesmo sentido estipula no seu artigo 647 que: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (FERREIRA, 2016, s.p.).

A partir dessa breve revisão histórica no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se inferir que o surgimento e desenvolvimento do *habeas corpus* visa proteger o direito dos cidadãos à liberdade de ir e vir e assim do abuso do estado e do comportamento arbitrário (FERREIRA, 2016, s.p.).

2.3 O *HABEAS CORPUS* NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O REMÉDIO HERÓICO PARA SALVAGUARDA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO

A história do *habeas corpus*, por si só, já é um motivo de estabelecimento de segurança quanto à liberdade e à proteção do indivíduo. Como já citado em seções passadas, tratando-se de Brasil, somente no ano de 1832 que há a expressão clara do “HC”. A Constituição de 1824, de forma tácita, expressa que “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio” (BRASIL, 1824).

O supracitado fragmento – caput do artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil – expressa, de forma mediata, uma proteção à liberdade do indivíduo, uma vez que protege o cidadão das possíveis arbitrariedades cometidas contra si. Nesta mesma toada, o inciso VIII do próprio artigo 179 da Constituição Imperial profere:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas

contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as (BRASIL, 1824).

O trecho constitucional trazido leciona a precariedade que o assunto “*habeas corpus*” era tratado à época do império. É certo que “no período da colonização do Brasil a legislação utilizada no país passou a ser uma extensão das normas portuguesas”, e enquanto a legislação lusitana não previsse o instituto do “HC”, a brasileira também não anotaria (SILVA, 2007, p. 21).

Em âmbito constitucional, somente no ano de 1891, com a primeira Constituição republicana, que há a previsão escrita e objetiva do *habeas corpus*. É sabido, porém, que, em 1832, com a edição do Código do Processo Criminal, há a previsão expressa do “HC”. O artigo 340 do aludido código – já citado em seções anteriores – defende que “todo o cidadão que entender, que *elle* ou outrem *soffre* uma prisão ou constrangimento *illegal*, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - *habeas-corpus* - em seu favor” (BRASIL, 1832).

Em 1891, portanto, traz-se a escrita constitucional do *habeas corpus*. O artigo 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em seu § 22 anota:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no *paiz* a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém *soffrer* ou se achar em *imminente* perigo de *soffrer* violencia por meio de prisão ou constrangimento *illegal* em sua liberdade de locomoção (BRASIL, 1891).

Em 1934, na plenitude do “Governo Constitucionalista”, com Getúlio Vargas reeleito para a presidência da República, institui-se uma das Constituições mais democráticas da história nacional. Souza analisa a história e as características elementares desta carta constitucional, dizendo que se deve, inclusive, destacar

[...] que a Constituição Federal de 1934 trazia uma nova concepção de Estado, tendo um caráter mais social, advindo não

apenas da postura pessoal do Presidente Getúlio Vargas, que em sua trajetória política já dedicava maiores atenções a este setor, mas também de toda uma conjuntura internacional que estava muito voltada à chamada “democracia social” (SOUZA, 2016, p. 1367).

Logo, a dita democracia social trabalhada e construída pela Constituição de 1934, além de propiciar uma verdadeira inclusão social, aprimorando questões educacionais e inserindo as tratativas acerca dos direitos e garantias individuais, também proporcionou uma verdadeira revolução na ordem social, embora fosse viger por tempo reduzido. Poletti interpreta da seguinte maneira:

Assim sendo, a Constituição de 34 vale pelas ideias revolucionárias que absorveu e até pelas que rejeitou. Sua experiência não foi a de um triênio, mas justamente a de, apesar de seus engenhosos dispositivos, não ter impedido a derrocada de 37. Ficará ela, todavia, para sempre como um repositório valioso de temas constitucionais e como um marco relevante de nosso constitucionalismo republicano (POLETTI, 2012, p. 42).

Com todo este caráter protecionista ao cidadão, impedindo que qualquer malefício injusto o permeie, há de se destacar também a melhor delimitação relacionada à descrição do *habeas corpus*. O artigo 113, § 22 da Constituição de 1934, portanto, leciona que:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas, corpus* (BRASIL, 1934).

Ultrapassado o aspecto democrático notado pela Constituição de 1934, na vigência do ainda eleito Getúlio Vargas, não demorou muito para que houvesse a derrocada da carta magna presente à época. Vacilante no poder, com medo da “intentona comunista”, o presidente do Brasil outorgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 1937. Resende analisa brevemente os motivos da instauração de uma das Constituições mais restritivas da história nacional.

Em 1937, Getúlio Vargas concretizou um golpe de estado que iniciaria um período de ditadura de oito anos, que se estendeu até 1945: o Estado Novo. Curiosamente, essa ditadura estava prevista na Constituição, que legitimava os poderes absolutos do ditador, enquanto direitos humanos eram recorrentemente violados pelo aparelho repressor do Estado – a Polícia Especial. A Constituição de 1937, que recebeu apelido de Polaca, por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, era autoritária e concedia ao governo poderes praticamente ilimitados (RESENDE, 2015, s.p.).

O caráter totalmente autoritário, que caracterizou a escrita da “Polaca”, ficou evidente na escrita do corpo constitucional, ao longo dos artigos, incisos e parágrafos. Nas disposições preliminares da Constituição, há a escrita que uma das motivações da outorga de uma nova carta seria para que atendesse

[...] às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil (BRASIL, 1937).

Toda a situação que conspirava a favor do autoritarismo e para a retirada de direitos básicos perduraria até 1945, que é o fim do Estado Novo, a ditadura de Getúlio Vargas. Um dos reflexos mais notórios e pertinentes dos tempos ditatoriais varguistas está na revogação da disposição 16 da Constituição de 1937, por meio do Decreto nº 10.358/1942. O dispositivo constitucional previa que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar” (BRASIL, 1937).

Ora, a revogação da supracitada escrita, que veio por intermédio da edição do Decreto nº 10.358/1942, acabou por influenciar, mesmo que indiretamente, na escrita da Constituição de 1946, no que toca ao *habeas corpus*. Mesmo que, comparativamente, haja poucas diferenças entre o texto da Constituição de 1937 para a de 1946 – nas tratativas do “HC” –, alguns termos foram alterados, o que melhor definiu a utilidade do remédio constitucional.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ~~ilegal~~ em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus* (BRASIL, 1946).

Adiante, a Constituição de 1967 sequer alterou quaisquer palavras de sua antecessora, mantendo todo o entendimento relativo à possibilidade de aplicação do *habeas corpus*. Todavia, na vigência plena da CF/1967, há de se rememorar que estava em curso um dos períodos mais sombrios da história republicana brasileira: a ditadura militar, que se protraiu no tempo de 1964 a 1985. Este período ficou marcado, entre outros abusos, pelos atos institucionais, que, nas palavras de Bechara e Rodrigues

[...] foram normas arbitrariamente editadas entre os anos de 1964 e 1969 pelos comandantes das forças armadas ou pelo presidente, sem qualquer consulta popular ou participação dos membros do poder legislativo, eleitos como representantes do povo (BECHARA, RODRIGUES, 2015, p. 593).

Os mencionados autores ainda complementam o raciocínio, analisando o texto disposto no Ato Institucional de nº 5. Ao trazerem as suas elementares e os componentes do texto, Bechara e Rodrigues novamente mencionam:

O AI-5 suspende a garantia do *habeas corpus*, dispõe dos poderes do presidente para decretar estado de sítio, intervenção federal, suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos, voltando a excluir seus atos da apreciação por parte do Poder Judiciário, e podendo decretar recesso no Congresso Nacional, em Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais (BECHARA, RODRIGUES, 2015, p. 598).

Portanto, com a menção dos autores, há a clara sensação de que a implementação outorgada dos ditos “AI’s” somente serviu para fortificar o aspecto explorador, autoritário e excludente que o governo militar implementou no Brasil por mais de duas décadas. O artigo 10 do quinto ato institucional, por exemplo, retira a possibilidade de impetração do *habeas corpus*, quando propõe

que “fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” (BRASIL, 1968).

Findado o período ditatorial, em 1985, houve a necessidade de uma repaginada no desenho democrático brasileiro, que ficou deturpado por duas décadas sombrias de autoritarismo. Portanto, a “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, em seu quinto artigo, no inciso de número sessenta e oito, propõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (BRASIL, 1988).

Evidente, portanto, que a segurança jurídica trazida pelo artigo 5º, inciso LXVIII da Carta Constituinte inovou o cenário político e social brasileiro. Uma ressalva trazida pela CF/1988, aliás, foi a vedação do *habeas corpus* no que tange às transgressões militares. O § 2º do artigo 142 da CF/1988 estabelece:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares (BRASIL, 1988).

Por fim, há de se ressaltar o caráter imediatista que possui o *habeas corpus*. A liberação automática e célere do injustiçado deve ser procedida de forma gratuita, salvaguardando a incolumidade física do cidadão. Costa e Silva ponderam que, “desta forma, o instrumento deve ter a eficácia necessária para, simultaneamente, decidir e fazer cumprir a decisão do órgão jurisdicional que tenha concedido a ordem de *habeas corpus*” (COSTA, SILVA, 2020, s.p.).

3 *HABEAS CORPUS* COLETIVO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Insculpido no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Esta possibilidade de livramento de injusta ação protege a individualidade do homem, não permitindo que atos imbuídos de má-fé obstem seu livre gozo da liberdade (BRASIL, 1988).

O supracitado remédio constitucional, além das modalidades “repressiva” e “preventiva”, também apresenta sua faceta coletiva, abrangendo não somente uma só pessoa, mas sim um grupo. Prestando ensinamentos introdutórios sobre o *habeas corpus* coletivo, Fernandes e Rocha ponderam que

Tendo em vista a sociedade atual, a coletividade vê-se sujeita a riscos inerentes às consequências da modernização globalizada. As produções em massa e as novas tecnologias produzidas deixam resquícios no planeta que não se pode mensurar e afetam a coletividade por inteira, sem respeitar limite algum. Desse modo, vê-se a necessidade de existir instrumentos no ordenamento jurídico que tutelem os interesses coletivos para que se adapte com a proporção coletiva que os riscos alcançam. (FERNANDES, ROCHA, 2020, p. 282-283).

Feita a contextualização, mesmo que de forma breve, surge a necessidade de se buscar uma conceituação, a título de prestar esclarecimentos sobre a temática disposta. Logo, ainda fazendo uso dos ensinamentos de Fernandes e Rocha, pode-se denominar,

[...] como *habeas corpus* coletivo, a ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampla, oportuna para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito [...] (FERNANDES, ROCHA, 2020, p. 287).

A supracitada garantia constitucional coletiva não possui uma previsibilidade escrita no corpo da Constituição Federal de 1988, o que não a

retira do campo de possibilidades de admissibilidade e aplicabilidade no “mundo jurídico”. Não havendo quaisquer formalismos cercando o “modelo” de um *habeas corpus* ideal, Chequer analisa da seguinte forma a impetração do *habeas corpus* coletivo:

O *habeas corpus* coletivo, apesar de ser uma ação coletiva e, via de regra, sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e ao CDC, deve ter a legitimidade ativa ampla. Isso porque, quando ele é de natureza individual, a Constituição lhe dispõe legitimidade irrestrita; parece lógico essa amplitude também no âmbito coletivo. O direito de liberdade de locomoção não pode sofrer abalos em sua proteção pelo fato de o seu respectivo remédio constitucional ter que se sujeitar ao interesse de um legitimado, arrolado de forma taxativa (CHEQUER, 2012, p. 19).

Além de ser demonstrada a forma técnica e conceitual do *habeas corpus* coletivo, como já fora exibido brevemente, é importante e indispensável mostrar na prática como se dá a aplicabilidade do HC coletivo, instituto muitas vezes negligenciado por parte dos operadores do Direito, visto que sua impetração não é das mais usuais. Carvalho analisa os principais *habeas corpus* coletivos brasileiro da seguinte forma:

No *habeas corpus* coletivo nº 143.641/SP, a decisão do STF foi conceder a todas as mulheres que tem filhos de até 12 (doze) anos de idade, a substituição de prisão preventiva para domiciliar, abrangendo tal benefício às presas que possuem filhos com necessidades especiais e adolescentes que se encontram em centros de medidas socioeducativas (CARVALHO, 2018, s.p.).

Antes de adentrar-se ao mérito do julgamento do remédio constitucional supramencionado, explicitando a relevância do julgado HC 143.641/SP, é salutar que sejam tecidos breves comentários acerca da composição dos polos coatores e coagidos, e o objetivo principal para a impetração do *habeas corpus* coletivo em questão. Garcia, introdutoriamente, aponta que

O *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), teve o polo ativo substituído posteriormente pela Defensoria Pública da União e foi julgado em fevereiro do ano de 2018 pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF). O objeto da ação em questão relaciona-se com o pedido de revogação da prisão

preventiva, ou, alternativamente, a substituição desta pela prisão domiciliar, em benefício de todas as mulheres presas em território nacional, gestantes, puérperas, lactantes, mães e/ou responsáveis por crianças (de até 12 anos de idade) ou de pessoas com deficiência (GARCIA, 2020, s.p.).

Sobre os componentes do polo ativo – impetrantes – do *habeas corpus* coletivo, há que se fazer uso do exercício hermenêutico da interpretação extensiva, atrelada à analogia. Analisando-se a Lei 13.300/2016, que trata do processo e do julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, Pizzato, faz esta real ponte entre os procedimentos do julgamento do mandado de injunção coletivo e do *habeas corpus* coletivo, ponderando:

De fato, no bojo do HC 143641 restou decidido que legitimidade ativa ao HC coletivo deve ser reservada aos atores listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. Nada obstante – e com todas as vênias de estilo –, tal limitação, em se tratando de instrumento de Habeas Corpus, de natureza ampla e fundamentalmente ,instrumentalizável, não faz nenhum sentido, a não ser por violar a larga legitimação ativa conferida ao Habeas Corpus pela CRFB/88 (PIZZATO, 2020, s.p.).

A aplicabilidade do supramencionado remédio constitucional foca obviamente na proteção do direito à liberdade, blindado por inúmeras frentes do ordenamento jurídico. O Estado, em se tratando de encarceramento e prisão, acaba por ceifar a liberdade do indivíduo, devendo assegurar condição digna e minimamente aceitável na prisão aos apenados, o que evidentemente não se nota no atual cenário prisional brasileiro. Torres e Almeida, sinteticamente, apontam:

A situação degradante que se encontram os presídios brasileiros, dentre outros problemas, sendo um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, homicídios frequentes, temperaturas extremas e violências sexuais, acaba gerando aos detentos uma dupla penalização: o cumprimento da pena em prisão em si e o tratamento lamentável a que são submetidos (TORRES, ALMEIDA, 2019, p. 178).

Como já citado por Garcia (2020, s.p.), o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou o *habeas corpus* coletivo em prol das “gestantes, puérperas, puérperas, lactantes, mães e/ou responsáveis por crianças (de até 12

anos de idade) ou de pessoas com deficiência”, buscando prestar a elas o mínimo de dignidade, já que a estrutura prisional não possibilita o feito (GARCIA, 2020, s.p.). O HC 143.641, portanto, nas palavras de Alves,

Para os autores do Habeas Corpus Coletivo, a situação das presas gestantes em estabelecimentos prisionais precários, em caráter de prisão preventiva, retirava vários direitos fundamentais a elas previstos, como o acesso a programas gestacionais, assistência regular na gestação e no pós-parto, assim como violava direitos das crianças de se desenvolverem adequadamente, por exemplo (ALVES, 2019, p. 285).

A necessidade de haver uma intervenção em prol dos apenados que sofrem das lastimáveis situações do sistema prisional brasileiro é algo sabido e reiterado. E se a situação geral já é calamitosa por si só, o mesmo contexto, agora disposto às grávidas, seria ainda mais vexatório. O julgamento do HC 143641 representa um alento à população feminina, sobretudo, que está encarcerada. No STF,

[...] a Segunda Turma, após admitir o HC coletivo, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas no processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (LORDELO, 2018, s.p.).

Como já demonstrado anteriormente, trata-se de um instituto novo e adaptado no Direito brasileiro, não se tendo ainda uma estrutura armada e própria para o *habeas corpus* coletivo. Não obstante esta adaptação – já que é possibilitada a abertura de uma “tutela coletiva” –, é de se ressaltar a real importância do julgado HC nº 143.641. May, considerando que não se trata de um instituto pronto e lapidado, analisa que:

A decisão proferida no HC nº 143.641 demonstra o avanço do HC e sua incorporação ao direito nacional. Ainda pairam críticas e aperfeiçoamentos ao instituto. Todavia, a utilização de uma ação hábil à proteção do direito de ir e vir de diversas pessoas, muitas vezes de difícil individualização, não pode ficar desprotegido, consagrando o HCC como a ferramenta adequada a sua proteção (MAY, 2018, p. 09).

Rumando, agora, para uma análise procedimental e estrutural da impetração do *habeas corpus* coletivo, há que se ponderar que, assim como qualquer outro documento judicial, há modelagem padrão a serem seguidos. Neste segmento, analisando-se o fundamentado voto do excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, colhe-se que

[...] é necessária a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor (BRASIL, 2019, p. 09).

Logo, cumpridos os requisitos ratificados pelo excelentíssimo Ministro, há a possibilidade de impetração do HC para solicitar a soltura de alguém que injustamente se encontre privado. Há de se citar, também, o artigo 648 do Código de Processo Civil, que estabelece um rol das possibilidades de cabimentos do *habeas corpus*. A redação legal expõe os requisitos para a concessão do *habeas corpus*:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade (BRASIL, 1941).

Havida uma das hipóteses do artigo processual penal, há o cabimento claro da impetração do HC a seu favor. Esta “liberação” de uma obstrução injusta não somente coloca em xeque um possível autoritarismo por detrás do cerceamento, mas também faz um culto ao Estado Democrático de Direito. E nas palavras de May, “em um país marcado pela desigualdade e pela exclusão social, o sistema judicial deve se colocar a altura dos desafios e das complexidades expostas pela realidade”, o que deflagra a necessidade de o corpo jurídico se impor contra questões injustas que ameacem a liberdade de indivíduos quaisquer que sejam (MAY, 2018, p.09).

3.1 HABEAS CORPUS COLETIVO EM DELIMITAÇÃO

O debate sobre o instituto do *habeas corpus* coletivo surgiu dentro de um contexto de incerteza quanto ao seu cabimento. Não há Constituição ou uma lei geral que estipule expressamente sobre esta modalidade do instituto. No entanto, a ocorrência de conflitos fáticos concretos envolvendo coação ilícita de um grupo de pessoas ou de uma coletividade, comprovam a falta de meios processuais adequados para proteger o direito de liberdade de locomoção nesse cenário. Nessa perspectiva, ainda, é importante que exista um método de interpretação adequado para solucionar tais ilegalidades na forma coletiva (ANTUNES, 2017, p.18).

Este estado de incerteza obviamente toca não somente nos operadores do Direito, mas nos assistidos pelo *habeas corpus*. Portanto, trata-se de um estudo indispensável ao bom entendimento de um dos pilares do Direito, como bem traz Chequer:

A importância do tema se justifica pelo fato do *habeas corpus* coletivo, não obstante estar relacionado diretamente com situações presentes na jurisprudência, prescindir de um estudo mais aprofundado e sistematizado, tendo em vista que os direitos coletivos, amplamente considerados, ainda não receberam uma abordagem que englobe, também, o direito de liberdade de locomoção (CHEQUER, 2014, p. 11).

A grande importância que esta temática carrega expressa o bom tratamento que os assuntos que envolvem liberdade devem ter. O desconhecimento do tema – uma das matérias mais incertas do ordenamento jurídico brasileiro, por carecer de regulamentação direta, não analógica – é um dos principais fatores que constituem um obstáculo à eficácia desta garantia constitucional a nível coletivo, levando à violação de muitas garantias e direitos fundamentais e atacando diretamente a própria Constituição (CHEQUER, 2014, p. 11-12).

Esta ausência de uma regulamentação própria para a interpretação do *habeas corpus* coletivo condiciona os operadores do Direito a fazerem uso da analogia. Esta lacuna na legislação abre inúmeras possibilidades de interpretação, como diz Antunes:

Não há previsão constitucional ou ordinária a dispor expressamente sobre esta modalidade de ação, contudo a ocorrência de conflitos fáticos concretos envolvendo coações ilegais a uma coletividade ou grupo de pessoas, evidenciam a ausência de um instrumento processual adequado à proteção da liberdade de locomoção em situações de lesão transindividual a um grupo ou coletividade (ANTUNES, 2017, p. 02).

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (s.d. *apud* ANTUNES, 2017, p. 18), “qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema, para que se preserve a coerência como um todo”. Portanto, é importante que haja uma interpretação sistemática, levando-se em consideração a questão do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro (ANTUNES, 2017, p. 18).

A união dos pressupostos do *habeas corpus* com as hipóteses da proteção coletiva dá origem ao *habeas corpus* coletivo. O instrumento é relativamente novo, mas foi aceito pela jurisprudência de países vizinhos da América Latina. Além disso, os tribunais nacionais já se pronunciaram sobre uma série de ações coletivas, muitas das quais foram negadas por considerarem que não são cabíveis. Embora em julgamentos recentes, alguns ministros do STF tenham reconhecido que o *habeas corpus* coletivo é adequado, mas ainda assim, o tema é relevante e atual (SILVA, 2019, p. 41).

Miranda Chequer, explica que o *habeas corpus* coletivo é:

Uma ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e interpretação ampliadora cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção, em todas as suas dimensões da tutela coletiva, sejam difusas, coletivas, ou situações individuais em que haja homogeneidade de questões de fato ou de direito (CHEQUER, s.p. s.d. *apud* SILVA, 2019, p. 41).

Seguindo na mesma toada, tratando-se ainda das ações coletivas constitucionais, como forma de diferenciação e melhor esclarecimento, faz-se uso dos ensinamentos de Sarmento, Borges e Gomes

Como se sabe, o mandado de injunção e o *habeas corpus* compõem, ao lado de outros instrumentos processuais, o chamado *direito processual constitucional*. O primeiro remédio tem por objetivo tornar viável o exercício de direitos e liberdades constitucionais obstados pela inércia do legislador, ao passo que o segundo se dedica à proteção específica da liberdade de locomoção (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 25).

O direito à liberdade de locomoção, que é tratado individualmente, também tem suas características coletivas, ou seja, quando uma ameaça ou coação à liberdade se refere a um grupo de pessoas, a um coletivo que enfrenta uma sociedade que vivemos. O recurso constitucional de *habeas corpus* pode ser utilizado para restaurar tais violações no âmbito coletivo, neste caso denomina-se o chamado *habeas corpus* coletivo (CHEQUER, 2014, p. 85).

Fundamentalmente falando, o *habeas corpus* coletivo tem por finalidade salvar os privilégios de um determinado ou determinável grupo de indivíduos com as mesmas circunstâncias jurídicas ou factuais. O Estado deve ser o motor da liberdade individual para que todos possam exercer essas liberdades de forma justa, desde que tais privilégios não promovam os direitos de outros cidadãos. Além disso, nas palavras de Melo (2018), o *habeas corpus* se manifesta como protetor processual de violações de agentes públicos ou privados, o que costuma ser denominado de “remédio processual” (MELO, 2018, s.p. *apud* SILVA; RANGEL, 2019, s.p.).

Hoje, este dito “protetor processual”, devido às mudanças na própria sociedade, tem caráter constitucional, justamente porque desempenha um papel fundamental nas atividades inerentes ao país em busca de interesses comuns (CHEQUER, 2014, p. 85).

Portanto, as pessoas perceberam a importância da tutela coletiva para a concretização da proteção desses valores reconhecidos constitucionalmente. Uma vez que a tutela coletiva envolve garantias constitucionais. A tutela coletiva não deve ser restringida, até porque a legitimidade é mais ampla do que a da tutela individual, de modo a garantir que os direitos coletivos sejam mais efetivos (CHEQUER, 2014, p. 85).

Neste ritmo de proteção estatal para com a coletividade, há de se ressaltar o desenvolvimento da Constituição Federal de 1988, em que agregou certos direitos coletivos ao ordenamento jurídico nacional, ou seja, as ações relacionadas aos direitos transindividuais ganharam força e foram introduzidas no mundo jurídico, tendo como objetivo encontrar uma solução mais justa e célere (MAY, 2018, p. 4).

Como destaca o Ministro Ricardo Lewandowski, no voto do HC nº 143.641:

É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados (LEWANDOWSKI, 2018, p. 25).

É de suma importância verificar a possibilidade de tutela inibitória e a ampliação da legitimidade ativa dessa ação coletiva, o que mostra a necessidade de ampliação do conceito de *habeas corpus* para aumentar a celeridade e eficácia do *habeas corpus* e resguardar direitos constitucionais básicos (CHEQUER, 2014, p. 11).

Pode-se conceituar o *habeas corpus* coletivo, como uma ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampliativa, cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito, levando-se em consideração a *summa divisio* constitucionalizada, tendo em vista estar o *habeas corpus* previsto no art. 5º, LXVIII, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição da República de 1988 (CHEQUER, 2014, p. 88).

A legitimidade positiva na ação coletiva é estabelecida no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública que são: Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Distrito Federal, Município, Autocracia, Empresa Pública, Fundação, Sociedade de Economia Mista, Instituições Públicas sem personalidade jurídica e as associações que foram formalmente estabelecidos há pelo menos um ano e incluem a finalidade de instituição, bem como a proteção ambiental, aos consumidores, ordem econômica, livre concorrência, patrimônio histórico, cultural paisagístico e turístico (CHEQUER, 2014, p. 88).

Em conformidade com as palavras de Chequer (2014, p. 84), o instituto do *habeas corpus* está diretamente ligado ao direito de liberdade de locomoção na forma individual, mas pode ser feito coletivamente. Nesse sentido, diante de uma sociedade de risco, os instrumentos de apoio à liberdade individual podem abranger todo o grupo, no caso, é denominado *habeas corpus* coletivo. Em vista disso, Lílian Nássara Miranda Chequer destaca que:

O *habeas corpus* coletivo possui a mesma essência do writ individual, contudo é utilizado quando uma coletividade está com seu direito de liberdade de locomoção ameaçado ou lesado, configurando um constrangimento ilegal (CHEQUER, 2014, p. 84).

Alguns acreditam que com o surgimento da Lei nº 13257/16, que alterou a Lei de Processo Penal, que permite que as prisões preventivas substituam as domiciliares para mães de gestantes e crianças, acredita-se que seja possível alterá-la para outra forma. No entanto, em determinadas circunstâncias, quase metade deles foram avaliados negativamente pelo Judiciário. Portanto, o *habeas corpus* coletivo é utilizado para substituir todas as prisões preventivas para mulheres que se encontram em situação legalmente descrita na lei (SILVA; RANGEL, 2019, s.p.).

A questão do entendimento distintivo baseia-se em argumentos estritos, pois aqueles que se opõem ao uso do *habeas corpus* coletivo explicaram que, como cada caso tem suas peculiaridades e características próprias, tais garantias processuais não podem ser utilizadas em benefício da comunidade. Além disso, o recurso pode ser utilizado para beneficiar indivíduos que normalmente não estão dentro do escopo deste fato e utilizá-lo como canal

seguro por não haver benefício. Os ministros também se sentiram incomodados, pois alguns deles acreditavam que o *habeas corpus* não poderia servir para solucionar todas as deficiências do sistema do judiciário criminal (GALLI, 2018 *apud* CARVALHO, 2019).

Ainda nas palavras do autor acima, é óbvio que os benefícios de um *habeas corpus* coletivo levarão a uma grande economia de processos. Além do problema de superlotação nas prisões, também evita o desperdício excessivo de tempo e dinheiro no setor público, que é o caso do sistema brasileiro. Ainda neste sentido, na falta de uma lei que impeça esse fato, não há necessidade de prevenir o recurso processual analisado, desde que reunidas as condições necessárias para a aceitação do recurso processual, atentar-se sempre para o uso desse direito seja adequado entre as liberdades individuais e tutela coletiva (SILVA; RANGEL 2019, s.p.). A ação coletiva em uma sociedade de risco nada mais é do que a realização do Estado Democrático de Direito, que precisa constantemente implementar as garantias constitucionais para satisfazer os interesses sociais, porque só assim pode alcançar a tão esperada transformação social (CHEQUER, 2014, p. 85).

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO (DES)CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

A zona de insegurança acerca do cabimento do *habeas corpus* coletivo é algo pleno e vigente no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que haja decisões que tenham estatuído algum entendimento sobre o assunto. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de impetração de *habeas corpus*, em seu artigo 654. O aludido dispositivo legal, em seu § 1º, a, traz que o impetrante deve delimitar quem será o paciente do remédio constitucional, como se lê:

Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de **habeas corpus** conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça (BRASIL, 1941).

A mera leitura do artigo, sem o extensivo exercício hermenêutico, condiciona o leitor a interpretar que, não havendo a regulamentação expressa, a possibilidade de uma “tutela coletiva” pelo *habeas corpus* estaria sendo vedada. Neste ritmo, como já mencionado, mesmo que pontuais decisões já tenham dado pareceres acerca da possibilidade do HC coletivo, a dúvida e a discussão são vigentes. Ferreira e Dezan, de forma pontual, estabelecem:

Questiona-se que, mesmo diante da inexistência de previsão legal, aquilo que não é vedado por lei, é permitido, não podendo o judiciário colocar obstáculos ao acesso a uma tutela jurisdicional efetiva e isonômica, proporcionada apenas por um instrumento coletivo apto a sanar as violações sofridas. Questiona-se ainda, que diante da inércia do legislativo em criar instrumento capaz de assegurar a prerrogativa extremamente essencial ao ser humano, que é sua liberdade, o uso do *habeas corpus* coletivo seria plenamente admissível, uma vez que o remédio constitucional sempre teve um caráter adaptável (FERREIRA; DEZAN, 2020, p. 184).

Diante desta ausência de requisitos formais e estritos, além da falta de regulamentação – por leis esparsas ou quaisquer outros meios legislativos – própria da matéria em si, os julgados formulam o padrão das decisões a serem seguidas – a depender dos casos –, assim como faz a tradição alemã da *Civil Law*. Seguindo esta linhagem, e ainda compartilhando o pensamento de Ferreira e Dezan, entende-se que

As recentes decisões da Suprema Corte, como por exemplo o HC nº 143.641/SP e o HC 143.988/ES, evidenciam que o Supremo Tribunal Federal – STF – tem adotado um posicionamento favorável à concessão do writ em sua forma coletiva, contudo o Superior Tribunal de Justiça – STJ – tem se posicionado de forma contrária, alegando a inexistência explícita de previsão legal, os requisitos exigidos na petição inicial do writ, entendendo, ainda, que deve-se fazer uma análise casuística, não tendo como deferir a ordem em prol de toda uma coletividade, pois deve-se analisar a peculiaridade e circunstâncias de cada caso em concreto (FERREIRA, DEZAN, 2020, p. 184).

Conforme os citados autores muito bem trouxeram, não há possibilidade de “deferir a ordem em prol de toda uma coletividade, pois deve-se analisar a peculiaridade e circunstâncias de cada caso em concreto” – entendimento do

Superior Tribunal de Justiça (FERREIRA, DEZAN, 2020, p. 184). Entretanto, Ricardo Lewandowski, Ministro e relator do HC 143.641/SP, em uma de suas falas no seu voto, dissecou a possível indeterminabilidade das pacientes do mencionado *habeas corpus*. Casal, analisando o posicionamento do excelentíssimo Ministro, diz que

[...] no caso concreto, afirma o ministro que isso não seria óbice à concessão da ordem, justamente porque, segundo ele, tal assertiva se mostrou superada pela apresentação pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e por outras diversas autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda (CASAL, 2018, p.39-40).

Esta fundamentação, bem embasada, que mostra nominalmente os interessados no sucesso da impetração do referido *habeas corpus* atende à solicitação do artigo 564, § 1º, a, do CPP, que exige o nome do paciente. De modo geral, quando o *habeas corpus* coletivo é impetrado, há a ausência deste requisito básico, e, “na prática, a solução fácil ante falta de previsão legal e de suporte doutrinário tem sido negar seguimento ao writ, extinguindo o feito sem análise de mérito” (GUIMARÃES, 2018, p. 31)

Este posicionamento adotado na maioria dos casos de impetração de HC's coletivos, denegando as impetrações, pode ser notado claramente no voto do Ministro Celso de Mello no *habeas corpus* nº 144.426/DF, do ano de 2017. Os pacientes do mencionado remédio constitucional seriam os integrantes do “povo brasileiro”, terminologia vaga, que, em um excerto do voto do excelentíssimo Ministro Celso de Mello, é interpretada como inepta. O Ministro alega que

[...] se mostra inviável o presente “*habeas corpus*”, eis que objetiva estender amparo jurisdicional a um grupo caracterizado por sua indeterminação subjetiva, o que permite invocar, na espécie, o entendimento jurisprudencial que esta Corte Suprema tem consagrado em situações nas quais os pacientes, porque sequer identificados pela parte impetrante, compõem uma coletividade anônima (o “povo brasileiro”, no caso), circunstância essa que impede seja observada a exigência inscrita no art. 654, § 1º, alínea “a”, do CPP [...] (BRASIL, 2017, p. 09).

Resta clara, portanto, a insegurança jurídica sobre a temática, uma vez que em 2017, como se nota pelo desfecho negativo do *habeas corpus* em questão (HC 144.426/DF), a corte suprema rejeitou a impetração e, no ano seguinte, por intermédio do HC 143641/SP, acolheu o pleito. Guimarães, novamente trazido ao debate, analisando os benefícios de um acolhimento do *habeas corpus* coletivo, e ainda tecendo críticas à atuação do relator do HC 144.426/DF, analisa:

Da leitura do voto do Ministro Celso de Mello fica evidente o descompasso desse entendimento com a realidade processual na qual estamos inseridos. As mesmas razões que embasam a estratégia do ordenamento processual de coletivização da proteção de direitos individuais também se fazem presentes na esfera penal, especialmente em relação à tutela da liberdade ambulatorial.

O resultado prático da concessão coletiva representa um ganho considerável de economia de recursos e celeridade processual, nos moldes das ações civis públicas e outros instrumentos de tutela coletiva de direitos. A igualdade de tratamento, favorecida pelo processamento unitário de interesses símile pertencentes a indivíduos diversos, adquire, também, importância ímpar em matéria criminal (GUIMARÃES, 2018, p. 31-32).

É sabido, portanto, que não há um consenso no que se refere à plena aplicabilidade do *habeas corpus* em modalidade coletiva. Entretanto, mesmo que o contexto seja nebuloso e nada autoexplicativo, as jurisprudências existentes ajudam os operadores do Direito a decifram os principais pontos da concepção do HC coletivo. A decisão mais notória e relevante da esfera coletiva do trabalho remédio constitucional – HC 143.641/DF – começa a ser construída com uma explanação da vigente insegurança jurídica acerca do tema. Ricardo Lewandowski, relator da histórica decisão, começa a escrita da seguinte forma:

Bem examinados os autos, ressalto, de início, que os argumentos que envolvem a preliminar de não conhecimento de *habeas corpus* coletivo têm sido objeto de reflexão nesta Casa e na própria Procuradoria-Geral da República. E estes, bem sopesados, levam-me a concluir, com a devida vênica dos que entendem diversamente, pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo (BRASIL, 2018, p. 15).

A indispensável ponderação do excelentíssimo senhor Ministro no que tange à análise do cabimento ou não do *habeas corpus* coletivo, logo no início

de sua explanação, faz sentindo, já que é um tema ainda não lapidado pelo ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, Ricardo Lewandowski, aprofundando-se em seu fundamentado voto, direciona a discussão acerca do cabimento do HC coletivo para o campo da liberdade, relatando do seguinte modo:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão (BRASIL, 2018, p. 16).

Esta postura incisiva do Ministro, ao defender a proteção ao direito à liberdade acima de quaisquer impedimentos legais, demonstra a importância da revogação da prisão preventiva e/ou sua substituição pela prisão domiciliar de presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos. Analisando o julgado supracitado, Garcia ainda apresenta ponderações acerca das condições apresentadas pelos presídios brasileiros (“coisas inconstitucionais”, como bem define a ADPF nº 347), como se vê:

Os debates trazidos no HC Coletivo demonstram que a situação de vulnerabilidade das mulheres e de seus filhos no cárcere é extremada se comparada aos homens. Para a Corte, a ausência de estrutura e de estabelecimentos penais próprias para mulheres presas e seus dependentes fere frontalmente a dignidade desses grupos, colocando-os em uma situação vexatória, violenta e degradante. É inegável que uma presa gestante, puérpera, lactante, mãe de uma criança com até 12 anos de idade necessita de cuidados e tratamentos médicos especiais; cuidados esses que simplesmente inexistem na maior parte das prisões do Brasil (GARCIA, 2020, s.p.).

O atendimento do *habeas corpus* 143. 641/DF, além de proteger aquelas mulheres potencialmente mais prejudicadas com as condições do sistema prisional – gestante, puérpera, lactante, mãe de uma criança com até 12 anos de idade –, certamente traduz o que o artigo 5º, inciso XLV da Constituição

Federal. Vale mencionar que este diploma legal positiva o princípio da intranscendência/pessoalidade da lei penal, já que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988) (grifo meu).

Assim sendo, faz-se claro que se trata de um debate novo e insurgente no cenário jurídico nacional, com a ausência de uma regulamentação expressa da versão coletiva do *habeas corpus*. Portanto, como forma de remate, e, mais uma vez, invocando o parecer altamente técnico e produtivo de Ricardo Lewandoski na apreciação do *habeas corpus* 143. 641/DF, tem-se que a maior aplicabilidade do HC coletivo "contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente" (BRASIL, 2018, p. 20).

3.3 UMA ZONA DE INSEGURANÇA JURÍDICA: A AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

Em vista do que já foi abordado, deve-se falar sobre a ausência de um padrão de elementos objetivos para a concessão do *habeas corpus*, e assim destacar novamente a insegurança jurídica, visto que não existem requisitos fixados em lei para sua concessão. Neste sentido, a falta de compreensão sobre o assunto – quando não se tem requisitos concretos para seu real entendimento – é um dos principais motivos que impede a real concretude da segurança jurídico-constitucional, o que evita que muitas garantias e direitos fundamentais sejam respeitados, o que, de certa forma, viola a escrita constitucional. (CHEQUER, 2015, p. 10-11)

Contudo, em havendo dispositivos legais, a ação coletiva também será muito importante, pois, dessa forma, em um único processo com o mesmo objetivo, economizará tempo, vindo a prestar serviços mais rápidos e eficazes a mais pessoas. Sem contar que não leva em consideração o menor número de casos envolvendo a mesma matéria entrando no Judiciário (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 5).

Da mesma forma, os autores Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camilla Gomes discorrem: A coletivização de ações de origem comum também reflete preocupações sobre a igualdade de tratamento nas jurisdições. Um grande número de ações corresponderá a um grande número de decisões, que podem fornecer soluções contraditórias para o mesmo problema. Neste caso, o recurso ao Judiciário pode transformar-se numa verdadeira lotaria, sendo que a distribuição do litígio é determinada para determinar a sorte do litigante (SARMENTO, BORGES, GOMES, 2015, p. 5).

Ademais, é importante observar que, na falta de lei que estipule o *habeas corpus* coletivo, não há uma norma fixa para a concessão do *habeas corpus* coletivo. Com base nessa lógica, o juiz deve retirar o maior número possível de normas processuais existentes, a fim de obter a melhor proteção, tendo em vista a inexistência ou inadequação de procedimentos que possam proteger o referido direito material (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 20).

Conforme enfatizado por Wermuth e Marcht (2019), o fato de não haver instrumentos processuais aplicáveis resultou em violações dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Além disso, o critério da analogia é um dos parâmetros de admissibilidade da forma coletiva de *habeas corpus* que vem sendo utilizado em determinadas circunstâncias, sendo um dos recursos utilizados pela lei na ausência de outros recursos como a legislação (WERMUTH; MARCHT, 2019).

Além disso, nas palavras de João Lordelo (2018, *apud* SILVA, 2019, p. 48), outro critério também pode ser utilizado para enquadrar as medidas de *habeas corpus* de forma coletiva, que é a necessidade de que “a situação do caso concreto permita uma decisão unitária da lide, o que demanda a existência de questões de fato ou de direito comuns aos membros do grupo, colocando todos em uma situação semelhante” (LORDELO, 2018, *apud* SILVA, 2019, p. 48). No entanto, embora existam alguns critérios, como os mencionados no

parágrafo anterior, estes requisitos não são parâmetros que garantam a segurança jurídica porque não estão expressos na lei. Para ilustrar a construção jurídica, podemos abordar as discrepâncias no argumento dos julgados que deferiram e indeferiram a ordem.

Portanto, na primeira análise do argumento de que o *habeas corpus* coletivo nº 176.045 São Paulo foi rejeitado, é possível perceber que a rejeição se deu pelo conhecimento de que a situação jurídica dos presidiários era diferente. Nesse sentido, cada caso deve ser analisado do ponto de vista pessoal e mencionadas as lesões sofridas pelo preso durante a execução da pena. Nesse sentido, vejamos:

Ementa: Agravo regimental em *habeas corpus* coletivo. Impetração em favor das pessoas presas no centro de progressão penitenciária de Pacaembu e na ala de progressão de pena da penitenciária feminina de Tupi-Paulista. Impossibilidade de supressão de instância. Inviável a concessão de ordem genérica.

[...]

Por outro lado, mesmo que superado esse importante óbice, as razões defensivas não seriam agasalhadas. Isso porque o Habeas Corpus exige a indicação específica de cada constrangimento ilegal que implique coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir, pois não se pode ignorar, nos termos da legislação de regência (CPP, art. 654), que a petição inicial conterá o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, assim como o de quem exerce essa violência, coação ou ameaça e a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor.

[...]

Com razão, portanto, o Juízo de origem quando afirma que esta demanda deve ser apresentada individualmente nos autos do Processo que acompanha o cumprimento da reprimenda, já que seu estudo deve estar atrelado a situação processual da presa, mostrando-se matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais (Doc. 15 – fl. 4). Enfim, não vislumbro reparos a fazer no decisum agravado, pelo que reafirmo o seu teor. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em HC 176.045. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em 20 nov. 2019).

Ao analisar os argumentos que sustentam a concessão do *habeas corpus* coletivo no Estado de São Paulo, com o número de identificação 143.641, constatou-se que a concessão do crime beneficiaria mães e gestantes presas

nas mesmas circunstâncias. Em outras palavras, presidiárias que não recebiam cuidados básicos durante o encarceramento. Portanto, pode-se fazer uma análise coletiva do HC, pois as condições de que trata este incidente são as mesmas das presas. Nesse segmento, podemos verificar:

Ementa: *Habeas corpus* coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da organização das nações unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da primeira infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em HC 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 20 fev. 2018).

Recentemente (novembro de 2020), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) se posicionou de forma a questionar a legitimidade e o cabimento do *habeas corpus* coletivo. Exigem, portanto, uma atuação mais incisiva e clara por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que decidam, de fato, sobre o cabimento ou não da “ação” coletiva.

Na avaliação da Conamp, é necessário que o Plenário do STF se manifeste sobre a validade ou invalidade do *habeas corpus* coletivo e, caso o considere válido, que seja fixado entendimento sobre a extensão das decisões, sobre os legitimados à impetração e, também, sobre os órgãos judiciais competentes para examiná-los (BORGES, 2020, s.p.).

Nesta toada, considerando-se o contexto de inconsistência e insegurança que paira o jurídico nacional, o fato de um material “extraclasse” estar sem uma pavimentação concreta apenas fortifica este sentimento de dúvidas. Portanto,

trazendo a contribuição de Borges, que analisa os questionamentos do CONAMP, é de se entender que

[...] há uma severa controvérsia a respeito do cabimento do habeas corpus coletivo, porquanto não há norma que discipline os efeitos e o alcance das decisões proferidas, apesar de a 2ª Turma do STF já ter reconhecido a sua viabilidade. Na avaliação da Conamp, é necessário que o Plenário do STF se manifeste sobre a validade ou invalidade do habeas corpus coletivo e, caso o considere válido, que seja fixado entendimento sobre a extensão das decisões, sobre os legitimados à impetração e, também, sobre os órgãos judiciários competentes para examiná-los (BORGES, 2020, s.p.).

A segurança jurídica é muito importante, porque, na condição de princípio, visa trazer estabilidade aos cidadãos, para garantir que os indivíduos gozem de segurança quando procuram assistência judiciária e para garantir que não sofrerão quaisquer alterações acidentais da realidade. Existem controles e restrições de uso (FERNANDES; FREITAS, s.d, p. 7). Nessa continuidade, é importante que haja divergências principalmente quanto à eficácia do instrumento. Gustavo Binenbojm

[...] vê com restrições o uso do instituto. Ele avalia que a concessão de HCs coletivos de forma indiscriminada pode gerar decisões díspares e incoerentes entre tribunais ou até mesmo dentro da mesma corte, aumentando a imprevisibilidade das deliberações judiciais e a sensação de insegurança jurídica (BINENBOJM, 2018, s.p. *apud* GALLI, 2018, s.p.).

Binenbojm (s.d, s.p. *apud* GALLI, 2018, s.p) explicou o risco de que dispositivos coletivos possam ser usados para promover pessoas em diferentes situações, o que pode se tornar um "salvo conduto" que absolve aqueles que deveriam permanecer na prisão. Em complemento, ainda, o autor destacou que “é preciso contrabalancear os direitos e liberdades individuais com os de tutela coletiva e da ordem pública” (BINENBOJM, s.d, s.p. *apud* GALLI, 2018, s.p.).

Evidentemente este “contrabalanço” entre os direitos e liberdades individuais e a tutela coletiva são equiparados e analisados. É importante a análise quanto à economicidade que a possível admissão ao remédio constitucional coletivo pode prestar à máquina pública, como muito bem analisam Sarmento, Borges e Gomes.

Em primeiro lugar, a tutela supraindividual de direitos é medida necessária para se evitar o congestionamento ocioso da máquina judiciária. A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas ou milhares de ações importa em economia de tempo, esforço e recursos indispensáveis para que se possa atender ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 05).

Por fim, todo o movimento realizado pelos interessados nos mais variados casos de impetração de *habeas corpus* coletivo, como já trazidos anteriormente, apenas apontam para a necessidade de o STF, de uma vez por todas, prestar esclarecimentos objetivos no que tange à aplicabilidade do remédio em modo coletivo. Portanto, a suprema corte “tem clara orientação jurisprudencial no sentido da possibilidade de ampliação jurisprudencial das hipóteses de cabimento de remédios constitucionais, inclusive para a consagração de modalidade coletiva”, mesmo que não haja uma regulamentação expressa (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 24).

CONCLUSÃO

A estruturação gradual e lenta da evolução do Direito passa por inúmeras etapas que envolvem, dentre várias estruturas, o respeito à liberdade. Esta expressão do livre arbítrio humano, um dos expoentes jusnaturalistas, embora não possa ser tangenciada pelo Estado, deve ter nele a garantia de sua plenitude e a impossibilidade de cerceamento por injustiças. Neste ritmo, buscou-se trabalhar acerca do *habeas corpus* coletivo, sendo possível anotar os principais caracterizadores do remédio heroico e sua importância prática.

Antes deste escrito se debruçar sobre a matéria do *habeas corpus* coletivo, em si, foi necessário um estudo acerca da evolução dos direitos humanos. Estes, surgidos após o fim da Segunda Guerra Mundial, vêm para delimitar as principais diretrizes relativas ao estado de segurança individual do homem, frente às atrocidades acometidas tempos atrás.

Uma vez que a liberdade individual não há de ser tutelada pelo Estado, que sequer deve interferir na esfera privada da vida do cidadão, há o contraponto de o órgão estatal dever zelar pela plena possibilidade de o cidadão poder gozar destas liberdades individuais sem a sua interferência, mesmo que seja contraditório. E é justamente neste ritmo que, na França, as três dimensões dos direitos trazem à tona este sentimento de independência do homem para com o Estado, propondo que este não deve interferir na vida daquele, em regra, mas, necessitando, é obrigado a atuar como protetor.

Logo, a evolução dos direitos humanos passa, evidentemente, pelas dimensões dos direitos, que, ao serem trabalhados pelos estudiosos do Direito, influenciam diretamente no entendimento de mundo que hoje se tem. Portanto, quando o Estado zela pela liberdade, igualdade e fraternidade – lemas da Revolução Francesa –, não há o que se olvidar: o cidadão usa de seus direitos jusnaturais ligados à liberdade, enquanto o ente estatal não atua interferindo em uma esfera que não lhe cabe.

Neste mesmo segmento, buscou-se expor as principais nuances acerca das garantias individuais ligadas às liberdades individuais, tecendo comentários acerca do *habeas corpus*. Buscando fundamentos históricos sobre suas primeiras aparições e suas aplicabilidades práticas em tempos remotos, foi

possível notar que a *Magna Charta Libertatum* – de 1215 – é o primeiro escrito que denota a real importância da limitação dos poderes do Estado frente ao cidadão comum, que, se não for devidamente protegido das intenções egoístas do órgão estatal, será esmagado pelas intenções estatais.

Tratando-se de *habeas corpus* no Brasil, há de se expor que, por ter sido colonizado pelas matrizes lusitanas, ficou à mercê das regulamentações portuguesas, já que sofrera de fortes influências. O instituto chega ao Brasil em 1821, com o decreto de 23 de maio, trazendo uma inovação ao ordenamento jurídico ainda imperial, demonstrando clara evolução à época, já que zelava pela liberdade individual em tempos que sequer havia a proclamação de uma República.

Antes de a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, prever a possibilidade do *habeas corpus*, trabalhos antecedentes, nos corpos das Constituições antecedentes, demonstram a lapidação que o instituto passou – no que diz respeito à aplicabilidade e à previsão. Ora, em 1832, antes mesmo de o Brasil se tornar uma República, o Código do Processo Criminal, já trazia a previsão do HC. Mesmo que em tempos remotos a previsão do remédio constitucional já se mostrasse presente, em 1968, no curso da assombrosa ditadura civil-militar, o AI-5 ceifou a possibilidade do *habeas corpus*, o que demonstra o caráter autoritário e nebuloso de tal período histórico.

Ademais, a delimitação do *habeas corpus* coletivo, em si, no ordenamento jurídico brasileiro, é um tanto quanto inconstante, uma vez que se trata de um mecanismo novo e de dilatada importância, carecendo de regulamentações objetivas. Além disso, a modalidade coletiva do remédio heroico não tem uma forma própria nem um modelo certo, ficando a sua admissibilidade a depender do caso concreto.

Deste modo, o STF já se debruçou algumas vezes acerca da impetração da modalidade coletiva do HC, posicionando-se, em algumas oportunidades, contrariamente e favoravelmente ao instituto e seu respectivo cabimento. Assim, não há uma resposta prática e objetiva no que diz respeito ao HC coletivo no Brasil, já que não há uma súmula, uma lei, decreto ou qualquer outra prestação jurisdicional ou legislativa sobre a matéria, ficando a cargo do magistrado a real análise.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041665.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- ALVES, Andréa Karla da Silva. Habeas corpus coletivo nº 143.641 e a tutela dos direitos humanos fundamentais no caso das gestantes e mães presas preventivamente. *In: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 10, n. 1, jan.-jun. 2019. Disponível em: <<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/369/374>>. Acesso em 17 out. 2020.
- BARROS, José D'Assunção. Igualdade e diferença: uma discussão conceitual mediada pelo contraponto das desigualdades. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, *In: Revista Brasileira de Educação*, v. 23, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v23/1809-449X-rbedu-23-e230093.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.
- BECHARA, Gabriela Natacha. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário. *In: Justiça do Direito*. v. 29, n. 3, p. 587-605, set.-dez. 2015. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/5611/3826>>. Acesso em 03 out. 2020.
- BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (*Bill of Rights*, 1689): Um Importante documento na Constituição dos Direitos Humanos. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52502/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 set. 2020.
- BOAVENTURA Bruno J. Declaração de independência e Constituição Americana: Federalização do Estado. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 52, 2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.52.08.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- BORGES, Emanuel. Validade de habeas corpus coletivo é questionada pela Conamp. *In: Notícias Concursos*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://noticiasconcursos.com.br/mundo-juridico/direito-constitucional/validade-de-habeas-corpus-coletivo-e-questionada-pela-conamp>>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRANDINO, Luiza. Barroco. *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/literatura/barroco.htm>>. Acesso em 21 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto de 23 de maio de 1821**. Dá providências para garantia da liberdade individual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-23-5-1821.htm#:~:text=DIM%2D23%2D5%2D1821&text=DECRETO%20DE%2023%20DE%20MAIO%20DE%201821.&text=Determino%20finalmente%20que%20a%20contraven%C3%A7%C3%A3o,que%20haja%20exercicio%20de%20jusri%20sdic%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 143.641/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 176.045/SP. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751544181>. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 855.810 Rio de Janeiro. 2018. P. 881-896. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748451692>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar no habeas corpus 144.426 Distrito Federal. 2017. 23f. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC144426decisao.pdf>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. 2018. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 15 out. 2020.

BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 07 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus>>. Acesso em: 16 set. 2020.

CARVALHO, Diego. O Instituto do Habeas Corpus Coletivo frente ao Entendimento Jurisprudencial do STF. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações 2018. Disponível em: <<https://carvalhoadvocaciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/670935219/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>>. Acesso em 09 out. 2020.

CARVALHO, Eleazar de. O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos#:~:text=O%20writ%20de%20Habeas%20Corpus,sociedade%20ingle>>. Acesso em 22 set. 2020.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em 14 jul. 2020.

CASAL, Vinícius Adami. **Sobre o instituto do habeas corpus**: análise do instrumento e do seu cabimento coletivo à luz do voto do relator Min. Ricardo Lewandowski no HC 143.641/STF. 68f. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184026/001077947.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 02 nov. 2020.

CAVALCANTE, Elton Emanuel Brito. O sistema internacional dos direitos humanos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 23, n. 5630, 30 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65393>>. Acesso em 21 jul. 2020.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1200/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO.pdf?sequence=1#:~:text=O%20habeas%20co>>

rpus%20coletivo%2C%20apesar,amplitude%20tamb%C3%A9m%20no%20%C3%A2mbito%20coletivo>. Acesso em 14 out. 2020.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O direito dos povos na terceira dimensão dos direitos humanos: tolerância e respeito para inclusão social. *In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 2, n. 18, p. 79-102, mai. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96322>>. Acesso em 12 nov. 2020.

COSTA, Joice Martins da. A evolução histórica dos direitos humanos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 18 jul. 2020.

COSTA, Julio Souza Marson Madeira; SILVA, Matheus Silveira da. Habeas Corpus (HC) – Uma garantia constitucional em prol da liberdade. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/artigo-5-habeas-corpus/?gclid=CjwKCAjw8MD7BRArEiwAGZsrBTIQIW84TcVyCUW5OZfPk8xLjE6Bp2xRhM3NguPTcetCXp_1HO0tQRoCgDYQAvD_BwE>. Acesso em 30 set. 2020.

DENORA, Emmanuella Magro; MACHADO, Edinilson Donisete. Direitos das mulheres como inclusão social de minorias a partir da teoria geral dos direitos fundamentais. *In: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 2: 119-134, 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/d3eed56bf46db41e7e859cd8bff5cac2.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, Eliaci José Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 14 jul. 2020.

DUTRA, Pâmela Castro. Mutualismo. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/ecologia/mutualismo/>>. Acesso em 11 set. 2020.

FERNANDES, Brunna Leles; ROCHA, Islane Archanjo. A (im)possibilidade do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Vertentes do Direito*, v. 7, n.1, p. 281-300, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8974>. Acesso em 13 out. 2020.

FERNANDES, Manuela Braga; FREITAS, Lorena de Melo. **A insegurança jurídica e suas consequências práticas para o direito do desenvolvimento econômico**. 121f. Mestrado (Dissertação em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=428365de6e004c61>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FERREIRA, Thayrine de Oliveira; DEZAN, Sandro Lúcio. O Habeas Corpus Coletivo na vertente do Direito Processual Penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 183-202, jan.-abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/643/401>>. Acesso em 02 nov. 2020.

FERREIRA, Wesley Pereira. O Habeas Corpus no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://wesleyufma.jusbrasil.com.br/artigos/439863095/o-habeas-corpus-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Com%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,constrangimento%20ilegal%20em%20sua%20liberdade>>. Acesso em: 02 out. 2020.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; PARANHOS, Ranulfo; ROCHA, Enivaldo C. da. Habeas corpus como julga o Supremo Tribunal Federal? *In: Revista Estudos de Política*, Campina Grande, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://revistas.ufcg.edu.br/ch/index.php/REP/article/viewFile/23/17>. Acesso em 23 set. 2020.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GALLI, Marcelo. Cabimento de HC coletivo ainda divide opiniões no meio jurídico e dentro do STF. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-21/cabimento-hc-coletivo-ainda-divide-opinioes-meio-juridico>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GARCIA, Bárbara Lara. As mães no cárcere brasileiro e o habeas corpus nº 143.641/SP. *In: Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-maes-no-carcere-brasileiro-e-o-habeas-corpus-coletivo-no-143-641-sp/>>. Acesso em 15 out. 2020.

GENEVOIS, Margarida. **Direitos Humanos na História**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm#:~:text=A%20DECLARA%C3%87%C3%83O%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS,da%20humanidade%20at%C3%A9%20esta%20data>>. Acesso em 14 jul. 2020.

GUIMARÃES, Rodrigo Machado. **O papel do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro**. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23412/1/2018_RodrigoMachadoGuimaraes_tcc.pdf. Acesso em 03 nov. 2020.

LEMOS, Vinicius Martins. A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 97, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.14_1.PDF>. Acesso em 29 ago. 2020.

LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26563/direito-constituicao-e-estado-de-bem-estar-social-algumas-aproximacoes>>. Acesso em 27 ago. 2020.

LORDELO, João Paulo. **O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF**: comentários ao julgamento do HC nº 143.641. Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprudencia-do-stf-comentarios-ao-julgamento-do-hc-no-143-641/>. Acesso em 09 out. 2020.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. Direitos fundamentais e direitos humanos - singularidades e diferenças. *In: XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13217/2323>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MAGNA Charta Libertatum. São Paulo, Ed. Saraiva, 1999. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em 22 set. 2020.

MASSAU, Guilherme Camargo. A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. *In: Revista Ágora*, Vitória, n. 7, 2008, p. 1-33. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufes.br/agora/article/download/1919/1431/3059>>. Acesso em 22 set. 2020.

MATOS, Francisco de Castro. Direitos humanos: historicidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39446/direitos-humanos-historicidade>>. Acesso em 20 jul. 2020.

MAY, Guilherme Abramovitch. **O habeas corpus coletivo no direito brasileiro**. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/GuilhermeAbramovitchMay.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

MORICONI, Lucimara Valdambrini. **Pertencimento e identidade**. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Licenciatura em Educação) – Universidade Estadual

de Campinas. Campinas, 2014. Disponível em:
<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000944186>>.
Acesso em 07 set. 2020.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Os desafios dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>>. Acesso em 18 jul. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. Direitos Humanos e Cidadania. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Rio Grande, 2018. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51470/direitos-humanos-e-cidadania>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

NUNES, Dymaima Kyzzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 29 ago. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em: 11 set.2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

PACHECO, Eliana Descovi. Direitos fundamentais e o constitucionalismo. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-o-constitucionalismo/#:~:text=A%20Carta%20Magna%20surgiu%20na,abusos%20na%20cobran%C3%A7a%20de%20impostos>. Acesso em 21 set. 2020.

PETRONI, Camila Caldas. **Declaração de Direitos de 1689**. Disponível em:
<https://www.infoescola.com/historia/declaracao-de-direitos-de-1689/>. Acesso em: 16 set. 2020.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília. n. 169, 2006, p. 101-126. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PIZZATO, Pablo. HC Coletivo e Legitimidade Ativa: uma visão. *In: Olhar Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:
<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=930&artigo=hc-coletivo-e-legitimidade-ativa-uma->

visao#:~:text=Limitar%20o%20rol%20de%20legitimados,ilegalidade%20ou%20abuso%20de%20poder. Acesso em: 09 out. 2020.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**: 1934. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em 03 out. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Estado de bem-estar social. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>. Acesso em 25 de ago. 2020.

RANGEL, Roberto de Paula Alvarenga; SANCHEZ, Claudio José Palma. **Violação dos direitos humanos no período da ditadura no Brasil**: e a comissão da verdade. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/3539/3294>>. Acesso em 18 jul. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; DUTRA, Domingos Damaris; TEIXEIRA, Sangella Furtado. Os direitos humanos e suas dimensões. *In*: **Jornal Jurid**, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/os-direitos-humanos-e-suas-dimensoes>>. Acesso em 10 jul. 2020.

RESENDE, Marília Ruiz e. A Constituição de 1937 – A “Polaca”. *In*: **Politize!**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>. Acesso em 01 out. 2020.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar influenciou Cartas brasileiras de 1934 e 1988. *In*: **Conjur**, portal eletrônicos de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/constituicao-weimar-influenciou-cartas-brasileiras-34-88>>. Acesso em 25 ago. 2020.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. *In*: **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, 2006. Disponível em: http://ruizadv.com.br/wp-content/uploads/2012/11/O_direito_da_liberdade.pdf. Acesso em 21 set. 2020.

SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da Carta Constitucional Pátria. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62478/direitos-humanos-fundamentais-evolucao-historica-e-visao-da-carta-constitucional-patria>. Acesso em 16 jul. 2020.

SANTOS, Anderson Nunes dos. Habeas corpus. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/habeas->

corpus/#:~:text=O%20habeas%20corpus%20possui%20natureza,%2C%20LXXVII%20da%20CF%2F88. Acesso em 24 set. 2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Mutualismo. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/mutualismo.htm>. Acesso em 11 set. 2020.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. In: **Clínica de Direitos Fundamentais e Humanos**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

SILVA, Jaqueline Quirino. **A responsabilidade do Estado pela violação dos Direitos Humanos Prisionais: Um exame à luz do estado de coisa inconstitucional a partir do entendimento do STF**. 89f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

SILVA, Luiz Fernando Pimentel da. **O instituto do habeas corpus coletivo frente ao entendimento jurisprudencial do STF**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

SILVA, Luiz Fernando Pimentel da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Instituto do Habeas Corpus Coletivo frente ao Entendimento Jurisprudencial do STF. In: **Jornal Jurid**, Bauru, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/o-instituto-do-habeas-corpus-coletivo-frente-ao-entendimento-jurisprudencial-do-stf>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA, Luiza Gomes da. A evolução dos Direitos Humanos. In: **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34507/a-evolucao-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 jul. 2020.

SILVA JÚNIOR, Nilson Nunes da. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-primeira-dimensao-dos-direitos-fundamentais/#_ftn20. Acesso em: 10 ago. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu pereira. PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: do estado liberal ao estado moderno, um enfoque as dimensões dos direitos fundamentais. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-do-estado-liberal-ao-estado-moderno-um-enfoque-as-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 10 jul. 2020.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-no-plano-internacional-doutrina-e-filosofia/>>. Acesso em 10 jul. 2020.

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos:** conheça as três gerações. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUZA, Paulo André de. Avanços da educação brasileira garantidos pela Constituição Federal de 1934. 2016. *In: XXIV Seminário Nacional, ANAIS...*, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, p.1363-1380, 18-20 mai. 2016. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/xxivuniversitas/anaais/trabalhos/e_6/6-005.pdf>. Acesso em 08 out. 2020.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos humanos:** por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização destes direitos. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>>. Acesso em 16 jul. 2020.

TORRES, Natalia Faccin Duarte; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Habeas Corpus 143.641 e os problemas do encarceramento feminino no Brasil. *In: Gênero*, Niterói, v. 20, ed. 1, p. 171-193, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/38497>. Acesso em 16 out. 2020.

VENDRAMINI, Sandro Ricardo. Sandro Ricardo Vendramini. **A (in)constitucionalidade da limitação da ação de habeas corpus**. 122f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/894/1/2015SandroRicardoVendramini.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann. Vicissitudes e triunfos do habeas corpus coletivo 143.641/SP: Protagonismos e atividades judicial? *In: Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 19, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6955/3400>>. Acesso em 06 nov. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. *In: Revista Direito em Debate*, [S.l.], 2013. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FY4hEqplyoIJ:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2.755, 16 jan. 2011. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/18281/evolucao-social-dos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? *In*: **Juspodivm**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 28 ago. 2020.